

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O impacto das decisões de prisão preventiva proferidas em audiências de custódia sobre o resultado final do processo: uma análise à luz da teoria da dissonância cognitiva

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO FREITAS

Rio de Janeiro

2022

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO FREITAS

O impacto das decisões de prisão preventiva proferidas em audiências de custódia sobre o resultado final do processo: uma análise à luz da teoria da dissonância cognitiva

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Junya Rodrigues Barletta.

Orientador: Professora Junya Rodrigues Barletta.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

F866i Freitas, Pedro Henrique Pinheiro O impacto das decisões de prisão preventiva proferidas em audiências de custódia sobre o resultado final do processo: uma análise à luz da teoria da dissonância cognitiva / Pedro Henrique Pinheiro Freitas. -- Rio de Janeiro, 2022.
88 f.

Orientadora: Junya Rodrigues Barletta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional
de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Audiência de Custódia. 2. Dissonância Cognitiva.
3. Imparcialidade. 4. Processo Penal. I.
Barletta, Junya Rodrigues, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a
responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO FREITAS

O impacto das decisões de prisão preventiva proferidas em audiências de custódia sobre o resultado final do processo: uma análise à luz da teoria da dissonância cognitiva

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Junya Rodrigues Barletta.

Data da Aprovação: 15 / 07/ 2022.

Banca Examinadora:

Orientadora: Junya Rodrigues Barletta

Membro da Banca: Isabella Corrêa de Lucena

Membro da Banca: Lucas Guimarães Rocha

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas
Faculdade Nacional de Direito
Coordenação de Monografia

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSODATA DA APRESENTAÇÃO 15 / 07 / 2022Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)

1. Junya Rodrigues Barletta
2. Isabella Corrêa de Lucena
3. Lucas Guimarães Rocha
4. ---

Reuniu-se para examinar o **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC** do discente:**NOME COMPLETO DO ALUNO:**Pedro Henrique Pinheiro Freitas**DRE** 117059825**TÍTULO DA MONOGRAFIA:** O impacto das decisões de prisão preventiva proferidas em audiências de custódia sobre o resultado final do processo: uma análise à luz da teoria da dissonância cognitiva.

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AO DISCENTE AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 01	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 02	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 03	---	---	---	---	---
MÉDIA FINAL					10,0 (dez)

OBS: Professor Orientador tem prerrogativa de referendar as notas dos membros da **BANCA EXAMINADORA** assinando por todos.

Assinatura do PROF. ORIENTADOR (A): Barletta NOTA: 10,0Assinatura PROF. MEMBRO 01: [Assinatura] NOTA: 10,0Assinatura PROF. MEMBRO 02: [Assinatura] NOTA: 10,0Assinatura PROF. MEMBRO 03: --- NOTA: ---**MÉDIA FINAL (Disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA III):** 10,0 (dez) indicado ao Prêmio San Thiago Dantas

RESUMO

O presente trabalho buscou examinar a efetividade do Princípio da Imparcialidade do Julgador no processo penal, ao levar a hipótese acerca de uma possível influência das decisões que decretaram a prisão preventiva do custodiado em sede de audiência de custódia nas sentenças condenatórias proferidas pelo Juiz de Direito. Para tal, sempre com as lentes da teoria da dissonância cognitiva, foi feita minuciosa análise das sentenças criminais relativas aos casos em que houve decretação de prisão preventiva observados pelo Observatório de Audiências de Custódia da UFRJ, em pesquisa empírica de campo realizada em 2018, na Central de Audiência de Custódia de Benfica. Para fins de recorte, foram escolhidos os casos tipificados no Auto de Prisão em Flagrante como concurso entre os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Desse modo, chegou-se a 15 processos criminais, cujas sentenças e assentadas de audiências de custódias foram analisadas, a fim de entender se há alguma interação e como isso ocorre.

Palavras-chave: direito; processual; penal; imparcialidade; audiência; custódia.

ABSTRACT

The present work had sought to examine the effectiveness of the Principle of Impartiality of the Judge in criminal proceedings, by taking the hypothesis about a possible influence of the decisions that decreed the preventive detention of the custodian in the context of a custody hearing in the condemnatory sentences handed down by the Judge of Law. To this end, always with the lens of the theory of cognitive dissonance, a thorough analysis was made of the criminal sentences related to the cases in which there was a decree of preventive detention observed by the Observatory of Custody Hearings of the UFRJ, in empirical field research carried out in 2018, in Benfica Custody Hearing Center. For purposes of clipping, the cases typified in the flagrant arrest documents were chosen as a contest between the crimes of drug trafficking and association with trafficking. In this way, 15 criminal cases were reached, whose sentences and custody hearings were analyzed in order to understand if there is any interaction and how this occurs.

Key words: law; criminal; proceedings; impartiality; custody; hearing.

-

Para os meus pais,
Tarcísio e Fátima.

AGRADECIMENTOS

A mim, por ter conseguido olhar com mais carinho para comigo nos últimos anos, por ter conseguido me acolher, quando deve ser acolhido, e me responsabilizar, quando devo ser responsabilizado. Por ter entendido que a vida é um processo, logo, não se deve ter pressa, mas não se pode esperar sentado.

Aos meus pais, por sempre terem me dado todo suporte estrutural. Que, por muitas vezes, abdicaram de luxos e diversões, para que eu pudesse ter acesso ao que eles sempre desejaram ter. Embora desavenças e discordâncias, são meus heróis, tanto ele quanto ela. São a carne do meu sangue, são as estruturas da minha casa. Não chegaria aqui sem vocês.

Às minhas irmãs e à Bianca que me ensinaram desde pequeno o que é fazer parte de uma família. O que é necessário para viver junto. Que proporcionaram a estranha e maravilhosa sensação de estar perto de pessoas tão diferentes, mas tão iguais a mim. Quero o bem de vocês sempre, assim como tenho certeza que querem o meu. De preferência, que estejamos perto sempre.

A Mário e Rômulo, os primeiros que pude e ainda posso chamar de amigos. Agradeço por estarem sempre presentes, por servirem de modelo e me ensinarem o que é ser homem que sou hoje. Parte de mim é oriunda de quem vocês foram e ainda são.

Aos meus amigos de longa data, Tiago, Manuela e João Gibson. Agradeço por vocês serem quem vocês são. Agradeço por chorar comigo nos momentos tristes e por comemorar nos momentos felizes. Agradeço que os mais de dez anos de amizade que temos não foi capaz de nos afastar, o que faz com que cada encontro nos transporte para alguns anos atrás.

Aos meus amigos Ana Sarah, Amanda, Bruno, Fernando e Vitor. Agradeço por terem sido extremamente importantes nesses últimos cinco anos que frequentei a Faculdade Nacional de Direito. Agradeço por terem me dado o prazer de tê-los conhecido e compartilhado todos os momentos que um aluno da FND pode ter. Agradeço ainda ao Luan e ao Igor, amigos que levo para minha vida e que tiveram enorme impacto na minha graduação. Sigamos crescendo juntos, futuro do judiciário.

À Giulia, minha namorada, agradeço por ter me permitido entrar na sua vida, bem como quis entrar na minha. Agradeço, em primeiro lugar, pela pessoa que você é, pelo olhar que você tem pela vida, pelo companheirismo, amizade e amor, que você inunda minha vida todos os dias.

À Gabriela, minha psicóloga, por ter feito parte da minha vida e me ajudado em momentos em que estive em forte dificuldade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL - Associação de Delegados da Polícia

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIJ - Audiência de Instrução e Julgamento

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEAC - Central de Audiência de Custódia

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

MP - Ministério Público

OBSAC/UFRJ - Observatório das Audiências de Custódia da Universidade Federal do Rio de Janeiro

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

SEAP - Secretaria do Estado de Administração Penitenciária

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TJ - Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CAPÍTULO I - A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO PENAL	17
2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	17
2.1.1 Sistema Inquisitório	18
2.1.2 Sistema Acusatório	20
2.2 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO ESSÊNCIA DA JURISDIÇÃO	21
2.2.1 A imparcialidade como fundamento da prestação jurisdicional.	22
2.2.2 A Imparcialidade Objetiva e Subjetiva	24
3 CAPÍTULO II - A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA	26
3.1 O PÓS-DECISÃO E O COMPROMETIMENTO POR PRAZO INDETERMINADO	30
3.2 A VINCULAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO NO PROCESSO PENAL	31
3.3 O PÓS-PRIMEIRA IMPRESSÃO E O EFEITO PRIMAZIA	33
3.4 A PESQUISA DE SCHUNEMANN	35
4 CAPÍTULO III - SISTEMA CAUTELAR, PRISÃO PREVENTIVA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	40
4.1 TUTELA CAUTELAR PENAL	40
4.2 AS PRISÕES CAUTELARES E A PRISÃO PREVENTIVA	42
4.3 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	45
4.4 PANORAMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	51
5 CAPÍTULO IV - ANÁLISE DE DADOS: A PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS IMPACTOS NO RESULTADO DO PROCESSO	55
5.1 INTRODUÇÃO	55
5.2 METODOLOGIA	56
5.3 DADOS OBTIDOS	58
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

APÊNDICE

73

APÊNDICE 1 - Observações sobre cada processo

74

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em sua redação que o modelo de Estado adotado é o Estado Democrático de Direito. Nesse caso, é tido como consequência que a prestação jurisdicional deve ser feita com base num processo regido por princípios, normas e garantias inerentes a todos, principalmente no que tange ao Direito Processual Penal, ramo do Direito responsável pela delimitação e estruturação dos procedimentos que devem ser seguidos nos casos de persecução e julgamento a um indivíduo. Uma dessas garantias é a de ser julgado de forma equânime e imparcial, tida como princípio fundamental do processo penal no Sistema Acusatório.

Embora não haja prevista expressamente pela Carta Magna, a Imparcialidade do Julgador deve ser entendida como condição essencial na atuação de um juiz. Nesse sentido, Gustavo Badaró leciona que:

A palavra juiz não se compreende sem o qualificativo de imparcial. Não seria exagerado afirmar que um juiz parcial é uma contradição em termos. Aliás, a ideia de jurisdição está indissociavelmente ligada à de juiz imparcial, na medida em que, se o processo é um meio de heterocomposição de conflitos, é fundamental que o terceiro, no caso, o juiz, seja imparcial, isto é, não parte.¹

Logo, é a partir da imprescindibilidade da imparcialidade do juiz que é possível falar em processo, jurisdição, sistema acusatório e, por fim, em Estado Democrático de Direito. Diante desse imperativo, deve-se ter em mente que não se deve confundir imparcialidade com neutralidade. Tendo em vista que o segundo é impossível de ser alcançado, em razão do juiz ser uma pessoa, um ser social, como todos os demais, e que está necessariamente conectado ao restante do mundo, aonde irá, inevitavelmente, desenvolver crenças, opiniões, posições políticas, ideologias, entre outros. Nesse sentido, a imparcialidade deve ser entendida como uma ficção jurídica, responsável pelo zelo de uma igualdade de tratamento entre as partes presentes no processo.

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015., p. 40.

Dessa forma, o juiz deve ser um terceiro imparcial, desinteressado do objeto e dos demais atores do processo, de forma a estar cognitivamente apto a conduzir todo o trâmite processual sem preferir ou preterir nada ou ninguém. Para além disso, o magistrado não deve ser somente imparcial, mas ele também deve aparentar ser, uma vez que, somente dessa forma, será possível que haja confiança da população numa justa prestação jurisdicional. Igual foi o entendimento do TEDH, no caso Piersack contra Bélgica:

Todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática.²

Portanto, a questão da aparência de imparcialidade também é primordial para a efetivação da função jurisdicional. Entretanto, neste trabalho, procurou-se dar ênfase à questão da cognição do julgador. Para esse estudo, foi utilizada a teoria da dissonância cognitiva, a qual procura entender o comportamento humano em situações antagônicas que geram desconforto, como é o caso do magistrado ao decidir em um processo criminal.

Na referida teoria, todo indivíduo tende à manutenção do chamado estado de coerência no seu sistema cognitivo, de modo que o seu conhecimento e sua opinião ou comportamento não devem divergir. Para manter essa harmonia, tende-se a evitar cognições que possam causar incoerência. No caso de não haver tal possibilidade, encontram-se meios de defesa que buscam diminuir ou, se possível, eliminar a dissonância.

Como forma de demonstrar como isso se aplica ao processo penal, Ritter apresenta a pesquisa feita por Ricardo Gloeckner, que tratou da vinculação da tomada de decisões nas fases pré-processual e processual, mais especificamente, na sentença. O autor pretendia verificar se a existência de uma prisão cautelar pode ser o critério definitivo que ensejaria em uma condenação, visto que o indivíduo tende à manutenção/confirmação do que fora decidido.³

Foi, a partir desse mesmo entendimento, que o presente trabalho levantou como hipótese se as sentenças condenatórias poderiam ser influenciadas pelas decisões preventivas declaradas

² TEDH, Caso Piersack vs. Bélgica, sentença de 01.10.1982.

³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, pp. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

em sede de audiência de custódia, nos casos analisados pelo OBSAC/UFRJ, durante pesquisa empírica realizada em 2018, que deu origem ao relatório *Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro*.⁴

Nesse sentido, a presente pesquisa teve como objetivo analisar, mesmo que em pequeno espaço amostral, a efetividade de um princípio demasiado importante no sistema processual brasileiro, que é a imparcialidade do julgador, principalmente quando relacionado à audiência de custódia, garantia essencial a todos indivíduos, que assegura o comparecimento imediato ao juiz para que seja verificada a legalidade de uma prisão.

Tendo em vista que o princípio mencionado é imprescindível para o Sistema Acusatório e conseqüente num ambiente democrático, a análise crítica acerca do funcionamento das estruturas do direito processual penal brasileiro verifica-se não só importante, mas necessária.

⁴ Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”. Relatório de Pesquisa

2 CAPÍTULO I - A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

Previamente ao estudo do instituto das audiências de custódia e dos impactos das decisões, nas quais é determinada a prisão provisória do custodiado, destaque para a prisão preventiva, destaca-se a importância do estudo acerca do Princípio da Imparcialidade do Julgador e do seu local central na Estrutura do Processo Penal Constitucional e Democrático. Dessa forma, será analisado, em primeiro momento, a percepção do Princípio da Imparcialidade nos modelos processuais históricos, sendo estes o Sistema Inquisitivo e o Acusatório. Em seguida, serão abordados os aspectos gerais do Princípio da Imparcialidade do Juiz e sua posição central na Jurisdição Penal e no Sistema Acusatório.

Nesse primeiro momento, para fins de melhor compreensão, cabe conceituar o que se define por sistema. Nessa linha, Jacinto Coutinho conceitua: “[...] conjunto de temas colocados em relação por um princípio unificador, que forma um todo pretensamente orgânico, destinado a uma finalidade”.⁵ Logo, deve-se entender por definição que um sistema processual é estabelecido a partir de uma estrutura de normas, nesse caso destinadas a cobrir a matéria de Direito Processual Penal, que visa atingir certa finalidade e é unificada por um princípio norteador.

Desse modo, os pontos centrais a serem observados ao tratar de sistemas processuais devem ser o núcleo e seu princípio norteador. Tal reflexão deve ser feita, pois o sistema processual, seja ele acusatório ou inquisitório, será resultado das disputas de poder oriundas do contexto social em que está inserido. Goldschmidt leciona que:

*Los principios de la política procesual de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución.*⁶

⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, 2001, p. 16 apud RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.54.

⁶ GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935, p. 67.

De igual modo, Geraldo Prado, citado por Lopes Jr, aponta como essa concepção de sistema processual penal é impactada pela estrutura e poder estatal e que diante de combates pelo poder existentes em todas as sociedades, não existem mais sistemas puros. Logo, para fins de análise, deve-se atentar para o princípio informador de cada sistema, classificando-o como acusatório ou inquisitório.⁷

No entanto, a identificação desse princípio norteador de cada sistema processual penal é objeto de debate pela doutrina. A parte majoritária entende que o critério definidor de um sistema é a separação inicial das funções de acusar e julgar, cabendo a dois entes diferentes cada uma. Por outro lado, Aury Lopes Jr aponta tal forma como insuficiente para fins de classificação, uma vez que existe a possibilidade de uma estrutura inquisitória mesmo com uma separação inicial das funções de acusar e julgar. Para o autor, é necessário que essa estrutura forte de separação das funções não possa ser rompida ao longo do processo, e, para tal, a gestão probatória não pode ficar em mãos do julgador, mas sim das partes.⁸

Ritter, por sua vez, também entende que o núcleo formador do sistema processual é a gestão da prova.⁹ Para ele, o processo tem como finalidade a reconstrução de um fato anterior, logo, a gestão probatória possui uma posição especial no processo. E, portanto, verifica-se que a atuação do julgador, em relação à gestão da prova, é imprescindível para caracterizar, identificar e reconhecer um sistema processual.

2.1.1 Sistema Inquisitório

A origem do sistema inquisitório remete aos séculos XI e XII, nas terras espanholas, onde a Igreja Católica passou a promover os Tribunais de Santo Ofício, ou seja, remete à Inquisição Espanhola. Porém com o tempo, esse sistema foi se transformando e tomou maior força nos séculos XIII e XIV.

⁷ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p.215.

⁸ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p.215.

⁹ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.55.

A ideia, nessa época, era de que a persecução criminal não poderia estar nas mãos de particulares, mas sim do Estado. Dessa forma a figura estatal, na figura do juiz, era a responsável pelo julgamento e pelo combate à delinquência. No entanto, seus poderes foram invadindo as funções de acusação até o momento em que houve a unificação das funções de acusar e julgar na mesma figura.

Desse modo, o juiz assume uma posição de inquisidor, ao acumular as funções de acusação e julgamento. Sua atuação se dava de ofício, sem a necessidade de requisição das partes, seja para decidir pelo início de uma investigação, seja pela busca do material que serviria como matéria de seu convencimento. Aury Lopes Jr explica que o “juiz atuava como parte, uma vez que, investigava, dirigia, acusava e julgava, podendo tudo acontecer, por escrito, em segredo e sem contraditório.”¹⁰ Por sua vez, ao acusado restava a posição de mero objeto do processo, de modo que não era percebido enquanto sujeito processual.

No que tange à prova, o juiz concedia determinada valoração a certos tipos de provas, trazendo a confissão como parte mais importante do conjunto probatório. Para chegar até ela, era comum o uso de torturas, uma vez que o acusado não figurava como sujeito de direitos. Em relação ao processo, este era dividido em duas fases: a inquisição geral e a inquisição especial. A primeira fase consistia em comprovar a existência de um fato típico e da busca pessoal do réu. Já a segunda fase se iniciava quando a pessoa indicada era considerada culpada, a partir do material probatório colhido anteriormente.

Por fim, a pessoa condenada era julgada em última instância pelo Rei, mesmo que o poder fosse delegado aos juízes. O Rei tinha em suas mãos o controle jurisdicional e a ele pertencia a última palavra. Esse modelo foi predominante até o final do século XVIII, perdendo espaço após a Revolução Francesa. Goldschmidt (entende que o sistema inquisitório caiu em descrédito por incidir em um erro psicológico grave ao permitir o acúmulo de funções de acusar e julgar pela mesma figura)¹¹.

¹⁰ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p.215

¹¹ GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935, p;29.

Em suma, pode-se estabelecer algumas características do sistema processual inquisitório: a) a iniciativa probatória fica a cargo do juiz, sendo esse considerado o princípio inquisitivo; b) a não separação entre as funções de acusar e julgar; c) a permissão para o juiz atuar de ofício; d) parcialidade do julgador; e) inexistência do contraditório; e f) não pareamento de armas e oportunidades entre as partes no processo.¹²

2.1.2 Sistema Acusatório

As raízes do sistema acusatório são oriundas do direito grego. Naquela sociedade era considerado importante a participação direta do povo e isso se refletia também nas funções de acusar e julgar. Para os casos de crimes considerados graves, havia o entendimento de que qualquer um poderia acusar. Esta seria uma espécie de ação popular, enquanto para crimes considerados mais brandos, admitia-se a acusação privada.

O Direito Romano, por sua vez, também merece atenção. Durante o período da Alta República, surgiram a *cognitio e accusatio*. A primeira, tratava-se de um procedimento onde eram outorgados poderes aos magistrados, de modo que a estes era permitido a busca de elementos suficientes que pudessem comprovar sua decisão acerca de fatos controversos. No entanto, este procedimento caiu em desuso no final da República. Aury leciona que: “[...] começou a ser considerado insuficiente, escasso de garantias, especialmente para mulheres e para os que não eram cidadãos.”¹³

Já na *accusatio*, houve forte inovação ao direito processual romano, uma vez que foi estabelecida a *delicia pública*. Nesse novo procedimento, a acusação era uma figura diferente da do juiz. Essa figura não mais podia ser exercida pelo Estado, mas por um representante voluntário do povo. No entanto, esse método não perdurou, em virtude da ascensão do Império e de novas necessidades da repressão de crimes no novo regime.

¹² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 47

¹³ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 216.

Desde então, com o advento da Revolução Francesa, momento este em que entendeu-se a necessidade de postulados que inviabilizassem cada vez mais a adoção de um modelo inquisitivo e clamassem por um modelo acusatório. Neste sentido, Aury Lopes preconiza:

O sistema acusatório é um imperativo do Moderno processo Penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciou, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.¹⁴

Em linhas gerais, o sistema acusatório pode ser caracterizado pela evidente distinção entre as atividades de acusar e julgar. A iniciativa probatória deve ser das partes. O juiz deve figurar como um terceiro imparcial, alheio ao labor de investigação e passivo no que se refere à coleta de provas, de modo a oferecer tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo). O procedimento deve ser em regra oral, havendo plena publicidade de todo o processo. Outrossim, o contraditório deve ser assegurado, de modo a possibilitar a sentença pelo livre convencimento do órgão jurisdicional.

2.2 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO ESSÊNCIA DA JURISDIÇÃO

Conforme foi explicado, a posição do juiz diante do processo é imprescindível para a identificação do núcleo informado desse sistema processual. A partir dessa análise, é possível entender não só o contexto social e embates de poderes dentro de uma sociedade, como o quão autoritário ou democrático será a estrutura do processo penal.

Ritter indica que, atualmente, ao se falar em Estado Brasileiro previsto pela Constituição Federal de 1988, cujo modelo adotado foi o Estado Democrático de Direito, só deveria ser possível falar em um Sistema Processual Acusatório. Desse modo, a gestão da prova nas mãos das partes deve ser verificada como princípio informador, que orientará todos os procedimentos da persecução penal estatal. Isso se mostra necessário para assegurar as garantias do

¹⁴ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p.219

contraditório e da ampla defesa, mas principalmente para se propiciar a figura de um juiz imparcial e reafirmar a garantia de uma jurisdicionalidade imparcial.¹⁵

Lopes Jr, nesse entendimento, indica que, ao tratar de um modelo acusatório, fala-se imprescindivelmente da garantia de imparcialidade do julgador. Para o autor, a concepção de sistema acusatório está íntima e indissolúvelmente relacionada, na atualidade, à eficácia do contraditório e, principalmente, da imparcialidade (princípio supremo do processo penal):

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade de imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.¹⁶

Dessa forma, cabe maior aprofundamento do estudo do Princípio da Imparcialidade e sua posição central na dinâmica do Processo Penal atual.

2.2.1 A imparcialidade como fundamento da prestação jurisdicional.

A imparcialidade do Juiz não deve ser entendida como neutralidade. Esse pensamento deve ser afastado, uma vez que não é possível afastar o julgador do restante do mundo e impedi-lo de desenvolver opiniões, pensamento ideológico, religiosos e políticos a partir de suas experiências vividas em sociedade. A imparcialidade é uma concepção objetiva do afastamento estrutural do processo e estruturante da posição do juiz, sendo um dos requisitos para a efetivação do Princípio da Garantia de Jurisdicionalidade. Ela deve ser entendida, na verdade, como construção jurídica que visa estabelecer critérios que propiciem a existência de um terceiro imparcial alheio ao caso e que possui estranhamento e afastamento em relação às partes.

Ademais, quando se fala de imparcialidade, está-se assumindo compromisso com o Sistema Acusatório, cujo núcleo é a gestão das provas nas mãos das partes e o princípio é o dispositivo. Por outras palavras, é possível dizer que a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de

¹⁵ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.64.

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p.211.

imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

Em razão disso, é possível o entendimento da importância da imparcialidade para o processo penal. Aury Lopes, entende, a partir do pensamento de Goldschmidt,¹⁷ que a imparcialidade é um princípio supremo do processo, uma vez que ela é fundante na própria estrutura dialética do processo. Para ele, caso não haja garantia de um juiz imparcial, não é possível falar em garantia de jurisdição.¹⁸

Nesse sentido, “a jurisdição não existe se não for imparcial”¹⁹, pois é por meio da posição de alheamento da figura do julgador em relação às partes e ao processo que é possível falar em uma jurisdição penal condizente com o Estado Democrático de Direito, onde está assegurado o devido processo legal, o Juiz Natural, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A partir do entendimento de que imparcialidade não é somente condição para a efetiva prestação jurisdicional, mas também pela própria existência, é possível perceber a necessidade de elaborar mecanismos normativos que possam garantir a imparcialidade na atuação do magistrado no Processo Penal.

O juiz, como figura humana que irá prestar a função jurisdicional, possui fatores internos intrínsecos a qualquer indivíduo, como suas experiências passadas, convicções religiosas, políticas, ideológicas. Negar isso é negar a humanidade do magistrado. E é por isso que “deve-se aceitar a imparcialidade do juiz como limites que a subjetividade individual possa trazer”.²⁰

Ritter ainda leciona que a imparcialidade deve ser vista como essência da jurisdição, mas também é responsável pela delimitação da atuação dos magistrados, ao visar que nenhuma parte venha a ser privilegiada em detrimento da outra, mesmo que involuntariamente, por meio da preservação da cognição do julgador.²¹ Para isso, o magistrado deve atuar como um terceiro alheio ao processo, permitindo o efetivo contraditório e provendo igualdade de tratamento aos

¹⁷ GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935, p. 67.

¹⁸ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 213

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul – **Poder judiciário, crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 86.

²⁰ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 72.

²¹ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 72.

atores, não podendo olvidar-se que o juiz no processo criminal deve atuar a partir de um viés garantidor, conforme aponta Aury Lopes Jr.²²

2.2.2 A Imparcialidade Objetiva e Subjetiva

Diante do exposto, compreende-se que a imparcialidade deve ser assegurada no sistema acusatório, de modo a permitir uma estrutura em que o juiz possa ter sua cognição preservada e ser capaz de julgar sem dar qualquer tipo de tratamento especial a uma das partes. No entanto, isso não é suficiente. É necessário, além da questão mencionada, que seja mantida uma relação de confiança entre o Poder Judiciário e a Sociedade, afastando qualquer dúvida do comprometimento dos magistrados e tribunais com a Justiça.

Haja vista tal entendimento, a imparcialidade pode – e deve – se manifestar por dois vieses que, em muitas ocasiões, se misturam: o subjetivo, que é a imparcialidade analisada no íntimo da convicção do magistrado, para evitar que um processo seja conduzido por alguém cuja opinião sobre o fato apurado ou sobre os envolvidos já foi anteriormente manifestada. E no viés objetivo, a imparcialidade por meio da postura do julgador que não deverá deixar qualquer espaço para dúvida de que conduz o processo sem preterir uma parte à outra. São formas que devem ser obedecidas, a fim de garantir a isonomia e a confiança da sociedade na correta administração da justiça. Mais do que ser imparcial, essa imparcialidade deve ser aparente.²³

Esse entendimento tem origem no Caso Piersack vs. Bélgica²⁴, julgado pelo TEDH, em 1982. A partir desse julgamento, em diversas ocasiões, o Tribunal passou a consolidar a jurisprudência, em torno da análise do Princípio da Imparcialidade do Julgador, ao analisar a perspectiva subjetiva, onde se verifica a convicção pessoal do julgador, em conjunto com a objetiva, onde se verifica a postura do julgador, sob o crivo da necessidade de estética da imparcialidade.

²² LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020, p.211

²³ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.77.

²⁴ TEDH, Caso Piersack vs. Bélgica, sentença de 01.10.1982.

Diante do exposto, verifica-se que a imparcialidade do julgador se encontra em posição central e imprescindível do Processo Penal Democrático, Constitucional e Acusatório. Isso se dá em razão da necessidade de garantias que pressupõem uma prestação jurisdicional justa e imparcial, a partir da preservação da cognição do julgador, de modo que seja possível assegurar as garantias ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Entretanto, não se deve incorrer no erro de conceituar a imparcialidade como neutralidade. Acaba por ser um devaneio acreditar que é possível afastar os magistrados de todas as interações vividas em sociedade e que irão, certamente, influenciá-lo. O importante, na verdade, é propiciar limitações estruturais dentro dos procedimentos previstos no Processo Penal para que ocorra um afastamento de prejuízos cognitivos que possam influenciar o curso do processo em benefício de uma parte. Logo, o juiz deve atuar no processo como terceiro desinteressado em relação às partes e ao objeto do processo, fazendo-se comprometer em apreciar todas as versões e materiais probatórios colhidos, gerando, portanto, uma igualdade de tratamento entre as partes.

3 CAPÍTULO II - A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A teoria da dissonância cognitiva se trata, na sua essência, de um estudo acerca dos comportamentos humanos. Sua primeira aparição é datada de 1957, data de lançamento do livro *A Theory of Cognitive Dissonance* de Leon Festinger. A premissa trazida nessa obra é de que o ser humano está sempre em busca de um dito “estado de coerência” entre suas opiniões, crenças e atitudes, conforme explica Ruiz Ritter.²⁵

De acordo com a teoria mencionada, essa busca pela coerência se dá de maneira involuntária e inevitável. Ao referenciar Festinger, Ritter explica que esse postulado básico advém do Princípio da Coerência.²⁶ Utilizado em diversas teorias da psicologia cognitiva, esse princípio estipula que deve haver harmonia entre percepções, ações e atitudes. A partir disso, o estudo se debruça ao analisar o comportamento humano em situações que “há o rompimento desse estado e o indivíduo se encontra em incontestável incoerência entre seus conhecimentos prévios e os atuais.”²⁷ Nesse sentido, atenta-se aos acontecimentos que possam gerar certo rompimento a esse estado, que geram inquietude e desconforto e, portanto, deve ser eliminado ou reduzido. Em outras palavras, esse estado de incômodo se chama dissonância cognitiva.

Ritter traz consigo a seguinte explicação:

O âmago da teoria em estudo é formado por duas hipóteses: a) existindo dissonância cognitiva haverá também uma pressão involuntária e automática para reduzi-la; e, b) quando há essa dissonância, além da busca pela sua redução, há também um processo de evitação ativa de contato com situações que possam aumentá-la.²⁸

²⁵RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.77.

²⁶ FESTINGER, Leon, 1975, p.12 apud RITTER, Ruiz, 2019, p. 100. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.115.

²⁷ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.100.

²⁸ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.102..

Logo, entende-se que, ao se deparar com uma situação que gere desconforto, o indivíduo passará não somente por processos involuntários com a finalidade de diminuir essa inquietação, como também agirá ativamente para o seu não aumento.

A partir dessas explicações, pode-se ter uma noção geral do que trata o estudo da teoria da dissonância cognitiva. Em seguida, é possível debruçar-se no que tange aos principais processos cognitivos-comportamentais que ocorrem a partir da dissonância cognitiva. Ritter os classifica entre: mudança de elementos cognitivos, desvalorização de elementos cognitivos dissonantes, adição de elementos cognitivos consoantes com a cognição existente e evitação ativa do aumento desses elementos.

O primeiro processo é a mudança de elementos cognitivos dissonantes, ou seja, o indivíduo, ao se deparar com uma situação que gere incoerência e desconforto, opta por abrir mão do comportamento ou conhecimento incoerente. Pode-se ter como exemplo o fumante que passa a ter o conhecimento de que esse hábito é nocivo à saúde e pode simplesmente abrir mão dessa conduta em prol da coerência.

O segundo processo afeta diretamente a percepção de credibilidade ou veracidade da cognição que causa incoerência ao indivíduo. Ou seja, o ser humano involuntariamente passará a desvalorizar algum conhecimento, atitude ou opinião que contrarie alguma informação que ele já adotava como verdade anteriormente. Nesse caso, dentro do mesmo exemplo de um fumante, é possível que, ao se deparar com pesquisas científicas que apontam os malefícios do uso contínuo de cigarros, o sujeito que os consome diariamente tente descredibilizar a importância da pesquisa ou do estudo feito, como por exemplo, questionando seu método ou sua relevância.

No tocante a esse último processo mencionado, Schunemann²⁹ em seu estudo acerca da Imparcialidade do Julgador no Processo Penal, utilizou, como marco teórico, a Teoria da Dissonância Cognitiva do psicólogo alemão Martin Irlle e, em razão disso, adotou nomenclatura diferente. Desse modo, para o processo que superestima as cognições preestabelecidas, ao mesmo tempo que deprecia aquelas não levadas em consideração até então e/ou que são

²⁹SCHUNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** In: Revista Liberdades - IBCCrim, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

contraditórias, o autor entende que ocorre o efeito perseverança ou inércia, fenômeno que será importante para análise do estudo acerca do comportamento do magistrado no processo penal.

Por sua vez, o terceiro processo diz respeito à busca voluntária por informações que corroboram com a cognição preexistente. Para Schunemann (2012), nesse caso, trata-se do Princípio pela busca seletiva de informações, que pode ser entendido como o condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a preconcepção, o que pode se dar tanto pela coleta de informações em consonância com a hipótese, quanto pela de informações dissonantes facilmente refutáveis, ou seja, informações dissonantes que atuem com efeitos ratificadores.³⁰ Dentro do exemplo da pessoa que fuma cigarros, isso pode ocorrer quando o indivíduo, para justificar seu hábito, busca informações científicas acerca de supostos benefícios do uso de nicotina ou tenta encontrar informações que demonstrem moralidade no ato.

Dentro desse terceiro processo cognitivo, Ritter expõe que, mesmo que ocorra esses atos involuntários pela busca de informações que ratificam a coerência, haverá casos em que pode ocorrer o contato forçado com informações ditas dissonantes. Para essas situações específicas, ocorrem mais três processos: a percepção errônea, a invalidação e o esquecimento seletivo.

Para Ritter, a percepção errônea talvez seja a forma mais espontânea de se lidar com um contato forçado de uma informação dissonante. Ela ocorre acerca da interpretação da informação, de modo a ajustá-la ao que já acredita. Nesse sentido, as pessoas vão tentar absorver a informação nova dissonante, de modo a distorcer seu significado para torná-la congruente.³¹

A invalidação se baseia na máxima de que para toda regra há uma exceção. Nesse caso, ao ter contato com uma informação dita dissonante, o indivíduo teoricamente a aceita, em um primeiro momento, porém justifica que se trata de um princípio geral, que não se aplica a determinada situação. Já o esquecimento seletivo consiste em uma tendência no indivíduo de, ao ser confrontado por uma cognição dissonante, esquecê-la.

³⁰ SCHUNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** In: Revista Liberdades - IBCCrim, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

³¹ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.110.

Em derradeiro, tem-se a evitação ativa do aumento de elementos cognitivos dissonantes. Essa fase antecede aos procedimentos anteriores, pois somente quando ocorre a impossibilidade do processo de evitação, entram em voga mecanismos contra a dissonância resultante do contato forçado. Dessa forma, é primordial o entendimento de que, ao mesmo tempo que há um processo de evitar ativamente cognições dissonantes, por meio de fuga desse contato, também haverá uma espécie de pressão e tendência de processos involuntários que buscam amenizar ou eliminar a dissonância, caso haja um desequilíbrio no estado de coerência.

Em suma, a teoria da dissonância cognitiva parte do princípio do qual o ser humano está sempre em busca de um estado de coerência entre suas cognições, isto é, suas opiniões, crenças e atitudes. No entanto, invariavelmente, ocorrem situações que afetam esse equilíbrio, gerando desconforto, também chamado de dissonância cognitiva. A fim de retomar a "harmonia", são originados involuntariamente processos e técnicas, de modo a evitar, reduzir ou eliminar, se possível, esse desconforto.

Outrossim, necessário ressaltar que, de acordo com essa teoria, o que importa é o estabelecimento da consonância cognitiva, não importando se o sujeito tem de fato razão ou coerência em seus atos. O autor explica que “crer que se tem razão é mais importante do que, de fato, a ter”³²o que abre a possibilidade para justificativas de atos considerados até mesmo irracionais ou pouco inteligentes.

Diante do explicado acerca dos conceitos gerais da teoria da dissonância cognitiva adotados como marco teórico neste trabalho, é possível seguir o estudo acerca das contribuições desta para o direito processual penal. Serão abordadas a seguir a dissonância pós-decisão e a dissonância pós-primeira impressão.

³² RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.112.

3.1 O PÓS-DECISÃO E O COMPROMETIMENTO POR PRAZO INDETERMINADO

O estudo desta temática baseia-se na análise da dissonância cognitiva como aspecto necessário e consequente de uma decisão tomada anteriormente. Isto ocorre porque ao optar por uma alternativa, estar-se-á em contato necessariamente com os aspectos bons da alternativa preterida e os aspectos negativos da opção preferida, o que por si só é capaz de causar esse desequilíbrio mencionado no subcapítulo anterior. Logo, a premissa que decorre desse processo é de que ao tomar uma decisão, os processos cognitivos involuntários passarão a ocorrer, de modo a proteger a coerência e, assim, consequentemente, gerarão o que Ritter denomina de “uma espécie de compromisso psicológico com a decisão tomada.”³³

Seguindo a classificação do autor, esse compromisso psicológico ocorre em razão de processos cognitivos de defesa que se assemelham aos já detalhados aqui, porém, terão certas particularidades. Desse modo, são identificados como: a) a mudança ou revogação de uma decisão; b) a primazia da cognição favorável à decisão; e, c) a sobreposição cognitiva entre as alternativas envolvidas na escolha. Para melhor compreensão, explicarei brevemente cada um.

O primeiro processo pode ser entendido como um semelhante da transformação de comportamento já analisada. Porém, é necessário fazer algumas ressalvas em relação a esse novo conceito. Ritter aponta que nem sempre a simples modificação ou revogação de uma decisão é capaz de gerar o fim da inquietação, mas o que surte mais efeito, na verdade, é uma mudança psicológica acerca da decisão³⁴. Por exemplo, os atos de se eximir de responsabilidade ou de aceitar que houve uma decisão errada podem se dar por mais satisfatórios. Entretanto, percebe-se que para realizá-los, é necessário muito esforço e, por conta disso, é possível analisar que existe uma dificuldade em alcançar sua finalidade, o que justifica a necessidade dos demais processos cognitivos.

Por sua vez, a primazia da cognição favorável à decisão se assemelha ao segundo e ao terceiro processos de defesa da coerência do subcapítulo anterior. Isto ocorre, pois, neste caso,

³³ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.115.

³⁴ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.115.

o indivíduo aumenta a importância dos elementos favoráveis à decisão escolhida, em detrimento dos demais, inclusive se valendo de adições de novos elementos, se achar necessário. Ritter explica que “depois de ser tomada uma decisão, há uma tendência para passar a gostar mais daquilo que se escolheu e gostar menos daquilo que foi preterido.”³⁵

Finalmente, o terceiro processo no que diz respeito aos mecanismos de defesa contra a dissonância cognitiva no pós tomada de decisão é a sobreposição cognitiva. O autor conceitua como “a criação de um contexto em que ambos os elementos cognitivos ligados à decisão produzem o mesmo resultado”³⁶. Nesse caso, não haverá a eliminação da dissonância, porém, o objetivo parece ser a redução do estresse causado por ela.

Desse modo, é possível entender o compromisso psicológico gerado após a tomada de decisão. Tendo em vista a proteção do estado de coerência, passa-se por processos cognitivos involuntários que serão responsáveis pela evitação, redução ou eliminação da inquietude gerada pelo contato com cognições dissonantes. Em contexto geral, percebe-se que o ato de decidir não se resume a fazer uma opção, mas na verdade, ele atribui uma assunção involuntária de “compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vincula o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado, ou se não for possível, deturpado.”³⁷

3.2 A VINCULAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO NO PROCESSO PENAL

Ricardo Gloeckner, por sua vez, também se dispôs a pesquisar a respeito da teoria da dissonância cognitiva e seus impactos no processo penal. O autor utilizou-se da hipótese de que a decisão que decreta uma prisão cautelar pode influenciar na decisão final do processo, tendo em vista que existe uma tendência confirmatória de uma decisão anterior por uma posterior.

³⁵ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.116.

³⁶ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.119.

³⁷ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.120.

Dessa forma, Gloeckner se dispôs a analisar noventa acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com data de julgamento entre as datas de 03.10.2012 a 31.12.2013, de um espaço amostral de cento e oitenta e cinco acórdãos, encontrados por meio de busca pelo termo “prisão preventiva” no site do TJRS. Ou seja, foram analisados aqueles casos em que houve decretação de prisão preventiva ao longo do processo e que tinham decisão de mérito em primeiro ou segundo grau de jurisdição.³⁸

O resultado pode ser considerado (ou não) surpreendente, uma vez que dentre os noventa casos analisados, todos em que houve decreto de prisão preventiva, tiveram o réu condenado ao final do procedimento. Inclusive, em todos os casos ocorreu a menção à prisão processual em alguma instância nos fundamentos da decisão.

O equivalente a 100% (cem por cento) de condenações em processos em que houve prisão preventiva decretada foi considerado preocupante por Gloeckner, tendo em vista que justificar uma condenação com uma decisão de prisão cautelar não pode ser entendida como compatível com o Estado Democrático de direito. Ele asseverou que a “declaração de uma prisão processual acaba se formando numa verdadeira resolução de mérito”.³⁹ Ainda, Ritter apontou dois problemas acerca desse fenômeno, ao analisar a pesquisa de Gloeckner: a) a sub-rogação da prisão cautelar ao estatuto de decisão de mérito e b) a transformação da prisão cautelar em ato probatório, categorias completamente distintas.⁴⁰

Diante desse resultado, percebe-se a dificuldade de se falar em imparcialidade no processo penal, o qual no caso é o brasileiro. A razão para tal decorre da contaminação da cognição, mesmo que involuntária e inconsciente do julgador, favorecida pelos ditames do ordenamento jurídico processual penal. Desse modo, Gloeckner defende o direito fundamental à devida cognição do processo e recomenda a análise das seguintes questões:

- a) Magistrado que decreta uma prisão processual não pode decidir o mérito; b) as razões, elementos e formalização de todas as medidas cautelares, protetivas e preventivas devem ser autuados em apartado, perante juiz diverso da instrução e jamais poderão acompanhar os autos principais; c) toda decisão cautelar, protetiva e

³⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, p. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

³⁹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, p. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

⁴⁰ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.125.

preventiva deverá ser acompanhada de audiência, em contraditório, para que o afetado pela decisão possa alargar o campo cognitivo judicial; d) mecanismos de disfluência processuais devem ser introduzidos (como a segmentação do processo em fases, com os cuidados para se garantir que uma não invada a outra) no processo penal.⁴¹

Diante disso, pode-se perceber a importância do estudo da cognição do magistrado no que tange à dissonância cognitiva e a imparcialidade no processo penal, mais especificamente na tomada de decisões e nas consequências que esse ato causa. No caso de Gloeckner, ele enumera diversas preocupações acerca do institutos processuais penais e abre espaço para outras questões a serem analisadas, como a trazida por Ritter ao questionar o instituto da prevenção, previsto no artigo 83 do Código de Processo Penal⁴², como critério fixador de competência quando, para ele, deveria ser um critério excludente.⁴³ A seguir o estudo se debruçará na questão da dissonância cognitiva pós-primeira impressão e os reflexos do Efeito Primazia trazido por Schunemann.

3.3 O PÓS-PRIMEIRA IMPRESSÃO E O EFEITO PRIMAZIA

Igualmente importante ao estudo da dissonância cognitiva pós tomada de decisão para a imparcialidade do julgador no processo penal, a temática da dissonância cognitiva pós primeira impressão irá abordar o fenômeno da percepção de pessoas e como ela se relaciona de acordo com as primeiras impressões que têm dela. A premissa, nesse caso, advém de alguns estudos da psicologia social, em especial de Solomon Asch, abordado por Ritter, ao explicar que “as primeiras informações recebidas têm mais peso que as demais” fundamentando-se a ideia de que há uma preponderância das cognições oriundas da primeira impressão relativamente às outras a elas conectadas, o que se denominou Efeito Primazia.”⁴⁴

⁴¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, p. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

⁴² **Art. 83.** Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa

⁴³ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.124.

⁴⁴ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.125

Entende-se por essa explicação que as primeiras informações ou percepções que recebemos de uma pessoa são responsáveis por direcionar a cognição e o comportamento que se terá em relação a ela, de forma a influenciar em como serão recebidas as informações posteriormente. Logo, pode-se dizer que "as primeiras impressões são não só o começo da interação social mas também as suas principais determinantes"⁴⁵, fazendo jus ao famoso jargão de cunho popular de que "a primeira impressão é a que fica".

A causa para esse fenômeno se dá pela questão do Princípio da coerência, o qual determina a necessidade de harmonia não somente entre as cognições anteriores e posteriores, mas também em relação ao nível de atenção, que tende a diminuir, quando já se possui julgamento definido sobre algo ou alguém. Ritter aponta que isso se adequa ao conteúdo da teoria da dissonância cognitiva, pois "se o indivíduo tende de fato a sempre buscar um estado de coerência entre seus conhecimentos e há um processo involuntário que atua nesse sentido, é natural que o mesmo seja esperado das primeiras impressões."⁴⁶

Seguindo a mesma lógica da vista anteriormente, quando se tem contato com alguma informação que é contrária ao julgamento inicial que se teve sobre ela, o caminho a ser percorrido pelo nosso sistema cognitivo é o de proteção do estado de coerência, a fim de diminuir ou reduzir o desconforto, tendendo à manutenção da percepção já produzida. Esse fenômeno descrito é chamado de dissonância pós primeira impressão e ela segue a mesma lógica dos processos cognitivos mencionados anteriormente. No entanto, não entrarei no mérito de cada um, pois se identificam quase paralelamente com os já explicados, somente os citarei por questão didática.

Portanto, são eles: 1) mudança de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; 2) desvalorização de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; 3) adição de elementos cognitivos quer sejam consonantes com a cognição inicial; e, 4) evitação ativa do aumento desses elementos dissonantes. Além desses, estão presentes as três técnicas específicas, relativa ao contato forçado: a percepção errônea destes elementos dissonantes, a invalidação dos elementos dissonantes e o esquecimento seletivo.

⁴⁵ FREEDMA; CARLSMITH; SEARS, 1977, p. 40 apud RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.129.

⁴⁶ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.130.

A partir dos conhecimentos anteriores, Ritter defende a razoabilidade de estudar o comportamento do julgador do processo a partir do Efeito Primazia à luz da teoria da dissonância cognitiva.⁴⁷ Isso ocorre devido à premissa de que “a primeira impressão é a que fica”, gerando um processo involuntário de evitação de novos conhecimentos dissonantes (informações que confrontam essa primeira impressão) que, se frustrado, será substituído por novos processos e técnicas específicas na busca pela confirmação daquela impressão inicial. Tal efeito pode ser extremamente prejudicial, se tiver o recorte de um magistrado diante de um processo criminal.

Diante dessa problemática, entra em voga a questão da permanência do inquérito policial nos autos do processo. Isso se dá em razão do primeiro contato que o juiz se depara com a narrativa dada pela investigação policial, que é produzida unilateralmente sem as garantias legais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, surge a pesquisa de Bernd Schunemann, que procurou analisar a postura do julgador diante da leitura do inquérito policial e suas consequências ao procedimento processual penal.

3.4 A PESQUISA DE SCHUNEMANN

As sociedades modernas prestam obediência aos pressupostos indispensáveis de legitimação do papel do julgador. Nesse sentido, por meio do direito positivo, são adotadas medidas que possam garanti-la, como o instituto do juiz natural e possibilidade de recusar um juiz pela suspeição. No entanto, não era dessa forma que acontecia em um momento anterior, como pôde ser visto no capítulo I. A figura do juiz se confundia com a do inquisidor, porém, esse cenário mudou a partir da criação do MP como órgão acusatório.

Schunemann entendeu que os avanços pararam no que condiz à audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o domínio da ação penal é todo do juiz, pois ele recebe a

⁴⁷ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.132.

totalidade do inquérito após pleito do MP a fim de rejeitar ou receber a denúncia.⁴⁸ No segundo caso, ele deverá em seguida realizar a audiência de instrução e julgamento, para que colha oralmente provas manifestas que assegurem a formação de sua convicção. Para isso, concorrem o Ministério Público e a Defesa, porém somente como complementação, pois prevalece a posição dominante inquisitória na instrução e decisão do juiz.

O problema recai sobre a questão de que é possível uma avaliação parcial do caso quando o juiz acumula conhecimento dos autos do inquérito, profere decisão de recebimento da denúncia e exerce atividade inquisitorial na Audiência de Instrução. Quando atua nessa atividade inquisitorial, o juiz acaba tendo posição de parte, principalmente quando está fixado no conteúdo do inquérito e vê-se diante de um réu que não compactua com a versão policial, uma vez que, em regra, o inquérito não é alimentado pela defesa.

Diante desse cenário, Schunemann, em seu estudo, buscou responder se o conhecimento do magistrado sobre a investigação policial não acaba impedindo o processamento adequado das circunstâncias e provas do fato em apuração, na medida em que o mesmo se vê vinculado, ainda que involuntariamente, à rota traçada exclusivamente pela polícia, que contraria a versão do acusado.

A partir da Teoria da Dissonância Cognitiva de Martin Irle, foi questionado se a leitura dos autos de investigação preliminar não fixa uma imagem unilateral e tendenciosa do fato na psique do juiz, capaz de lhe vender para outras possibilidades, visto que apegado a esta, buscará comprová-la no processo, comprometendo, portanto, sua imparcialidade.

Nesse sentido, ele estipulou 4 hipóteses a partir desse entendimento:

1.^a O magistrado condena mais frequentemente quando, antes da audiência de instrução e julgamento, possui conhecimento dos autos do inquérito do que quando não os conhece. Este fenômeno é reforçado pela possibilidade de inquirir os sujeitos da prova.

2. Na audiência de instrução e julgamento, o juiz comete mais erros na retenção das informações que não se conjugam com o teor do inquérito quando o conhece previamente do que quando não dispõe desse conhecimento.

⁴⁸ SCHUNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** In: Revista Liberdades - IBCCrim, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

3. Haverá uma redução no quantitativo de erros quando inexistir o conhecimento prévio do inquérito pelo magistrado. Esse percentual de erros será substancialmente minorado quando o magistrado puder inquirir pessoalmente os sujeitos da prova.
4. Haverá maior número de perguntas formuladas na audiência de instrução e julgamento para os sujeitos da prova.⁴⁹

Em resumo, a primeira hipótese afirma que o conhecimento anterior do juiz, referente aos autos do inquérito, levariam a uma maior incidência de erros; a segunda explicita que esse conhecimento levaria ao aumento dos erros no julgamento. Assim, as duas primeiras dizem da persistência da imagem de crime construída pelo juiz por conta da leitura dos autos, privilegiando a percepção preferida e a retenção daquilo que lhe seja concorde. Já a terceira hipótese defende que o aumento do nível de atenção levaria o juiz a inquirir mais perguntas às testemunhas. A quarta diz respeito à maior tentativa de buscar informações que ratifiquem a imagem do crime construído.

A fim de verificar tais hipóteses, foi elaborado um caso de um processo criminal real que foi alterado para que fosse proferida tanto uma condenação quanto uma absolvição, em que objetivava verificar duas variáveis: o conhecimento do inquérito e a faculdade de inquirição pessoal na Audiência de Instrução.

Ao todo, 558 juízes criminais e membros do Ministério Público participaram do experimento. Foram separados em 4 categorias: 1) Acesso aos autos e AIJ com possibilidade de inquirir perguntas; 2) Acesso aos autos e AIJ sem possibilidade de inquirir pergunta; 3) Apenas AIJ com possibilidade de inquirir perguntas e; 4) Apenas AIJ sem possibilidade de inquirir perguntas. Como resultado, foi percebido que todos os 17 juízes criminais que conheciam o inquérito condenaram. Por outro lado, dos que não tiveram acesso aos autos do inquérito, apenas 8 condenaram e 10 absolveram. Percebeu-se ainda uma postura mais crítica dos membros do Ministério Público alemão quando não há possibilidade de inquirir as testemunhas.

Em relação à segunda hipótese, verificou-se que as pessoas testadas que tiveram conhecimento prévio do inquérito foram capazes de se recordar dos relatos das testemunhas em apenas 6,59 perguntas, quanto o grupo que não teve esse acesso foi capaz de recordar em 7,69

⁴⁹SCHUNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** In: Revista Liberdades - IBCCrim, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

perguntas. O número aumenta quando se compara essa taxa nas pessoas que não tiveram acesso e absolveram (7,63 perguntas) e naquelas que tiveram acesso e condenaram (6,35). Schunemann explicou que

Os juízes dotados de conhecimento prévio do inquérito quase não notaram e não retiveram o conteúdo defensivo produzido na audiência de instrução e julgamento. Este fenômeno se deve ao fato de que os magistrados apenas se aperceberam e depois se recordam das (redundantes) informações incriminadoras, por eles, já conhecidas e constantes do inquérito.⁵⁰

A terceira hipótese busca saber se a redução do juiz a uma posição passiva, como no júri do sistema anglo-americano, piora ou melhora a situação. Foi percebido que o fato de não formular perguntas reduziu o nível de atenção do magistrado. Em contrapartida, aqueles juízes que absolveram, sem conhecimento do inquérito, mas com a possibilidade de inquirir pessoalmente as testemunhas, responderam corretamente em média 9,25 das 11 perguntas.

Em relação à quarta hipótese, foi verificado que o número de perguntas formuladas foi maior no grupo daqueles que condenaram e tiveram acesso aos autos do inquérito. Confirmou-se que o número de perguntas não tem a ver com a qualidade do processamento de informações, uma vez que aqueles que mais fizeram perguntas foram aqueles que tiveram maior dificuldade de memorização. No entanto, percebe-se que a formulação de perguntas mais se aproxima de uma autoconfirmação da hipótese de crime oriunda do inquérito.

Portanto, todas as hipóteses foram confirmadas. Dessa forma, pode ser apreciado nesta pesquisa que: o magistrado condena mais frequentemente quando possui conhecimento dos autos do inquérito do que quando não os conhece; o armazenamento correto de informações que contrariam o teor da investigação policial é precário; as perguntas formuladas na AIJ para as testemunhas têm como objetivo confirmar a versão narrada no Inquérito Policial e não para absorver novas informações.

Ou seja, fica evidenciado que o contato do julgador com a investigação preliminar é fator determinante para um juízo condenatório, devido ao apego à imagem mental criada pela narrativa policial e, conseqüentemente, o comprometimento do processo em confirmar tal

⁵⁰SCHUNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** In: Revista Liberdades - IBCCrim, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

hipótese, de modo que ele seja mero simulacro, onde a presunção de inocência está de cabeça para baixo.

Schunemann (2012) também buscou denunciar o chamado “efeito aliança”. Tal fenômeno reside na questão da influência do promotor sobre o juiz nos atos de recebimento da denúncia e aplicação da pena definitiva, quando analisada sob a luz da Teoria dos Processos da comparação social. Esta teoria aponta que o indivíduo tem um impulso de autoavaliação, que terá como parâmetro a comparação com outras pessoas e que diante de uma realidade fática incerta, a tendência é se confiar na realidade social, isto é, na ação de outro sujeito, para que se faça um julgamento correto. Dito isso, suspeita-se de que o julgador, quando instado a se manifestar, simplesmente confiou no julgamento anterior feito pelo promotor de justiça.

A hipótese restou como sustentada pelos resultados, podendo-se entender que a decisão do magistrado acerca do recebimento da denúncia é influenciada pela manifestação anterior do promotor, o que também ocorre no âmbito da dosimetria da pena, em que o requerimento do MP pode ser visto como padrão para a orientação do juiz.

Para Ritter, essas investigações empíricas comprovam a inegável contribuição da teoria da dissonância cognitiva para um processo penal imparcial. Isso se dá porque são justificadas as suspeitas de que existe uma inefetividade do princípio da imparcialidade num processo em que: é permitida a atuação de ofício de julgador, a prevenção seja critério de fixação de competência e não exclusão, cabendo ao mesmo juiz a jurisdição da fase investigatória e processual e o julgador tenha contato com os autos do inquérito policial, por integrarem os autos do processo.⁵¹

⁵¹RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.141.

4 CAPÍTULO III - SISTEMA CAUTELAR, PRISÃO PREVENTIVA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Previamente ao estudo do instituto das audiências de custódia, verifica-se necessário uma breve pincelada acerca do sistema cautelar e, principalmente da prisão preventiva, para melhor entendimento acerca do funcionamento dessa nova garantia, introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro em 2015 e, recentemente, pela reforma do Pacote Anticrime de 2019. A razão para essa passagem, diz respeito ao fato de que a Audiência de Custódia, tem como finalidade verificar a legalidade das prisões e decidir, ao verificar o caso concreto, se existe a necessidade e adequação do acautelamento do custodiado. Sendo assim, urge a necessidade de pequena explicação acerca dos institutos jurídicos mencionados.

4.1 TUTELA CAUTELAR PENAL

No processo penal brasileiro, diferente do processo civil, não há de se falar em ação cautelar. Nesse caso, na verdade, a tutela cautelar existe independente de um processo cautelar, de modo que essa proteção é feita por meio das medidas cautelares. Estas têm como finalidade assegurar a utilidade e eficácia da prestação de jurisdição, que é afetada pelos males que o tempo possa causar. Parte da doutrina, como Gustavo Badaró, as subdivide entre medidas cautelares pessoais ou patrimoniais.⁵²

A ideia, logo, é adotar medidas conservativas que possam permitir, mesmo com a mora do processo, que a tutela jurisdicional definitiva não seja inócua e ineficaz. No entanto, deve-se salientar que diferentemente da tutela antecipada do processo civil, o processo penal lida com a liberdade corporal do indivíduo, direito fundamental esse que, caso seja restringido, não haverá formas de reparação ou restituição do dano causado pela sua privação.

Além disso, não se pode perceber o sistema cautelar e a tutela cautelar sem que elas estejam sob as diretrizes e princípios do Processo Penal e da Constituição Federal. Lopes Jr,

⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015., p. 937.

nesse sentido preconizou: “que as medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e como consequência, a eficaz aplicação do poder de pena. São medidas destinadas à tutela do processo.”⁵³

Ora, já fora advertido, por Calamandrei, o caráter instrumental das cautelares, ou seja, servem como instrumento para com o processo penal. Por sua vez, este “está a serviço do hipossuficiente (acusado), servindo como um objeto de proteção do mais fraco diante do Estado, natural que as cautelares não possam servir ao escopo do processo penal mediante outra instrumentalidade que não aquela.”⁵⁴ Dessa forma, pode-se entender que a instrumentalidade da tutela cautelar adere a instrumentalidade do processo penal perante a constituição. Neste sentido, Badaró entende que:

“Diante da consagração expressa do princípio da presunção de inocência da Constituição de 1988, extraíram-se as seguintes consequências quanto ao tratamento do acusado ao longo do processo: (1) a presunção de inocência não é incompatível com a prisão antes do trânsito em julgado, desde que tal prisão tenha natureza cautelar; (2) é incompatível com a presunção de inocência qualquer forma de prisão antes do trânsito em julgado, que constitua execução penal provisória ou antecipada”⁵⁵

Essa sistemática, portanto, não permite a compreensão das cautelares relativamente ao processo penal. Por essa razão, verifica-se a impossibilidade de existência de um poder geral de cautela, previsto no processo civil, onde o “juiz cível possui amplo poder de lançar mão de medidas de cunho acautelatório, mesmo sendo atípicas.” No processo penal, onde a forma é garantia, não há de se falar em medidas cautelares atípicas e o juiz criminal com poder de cautela.

Dessa forma, resta necessário o estudo da principiologia que rege a tutela cautelar penal, tendo em vista o entendimento dos limites entre a finalidade de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Nesse sentido, devido a algumas diferenças de entendimento e nomenclaturas, usar-se-á, neste trabalho, a classificação de Nereu Giacomolli. Esse autor entende que são 9 os princípios aplicáveis às medidas cautelares: São elas: 1) a reserva jurisdicional; 2) a fundamentação da decisão; 3) a presunção de inocência; 4) a reserva legal, 5) o contraditório; 6) provisionalidade

⁵³ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 635.

⁵⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, p. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 950.

ou situacionalidade, 7) a duração razoável da medida cautelar; 8) a proporcionalidade; e 9) a prisão como extrema *ratio*.⁵⁶

Esses princípios são imprescindíveis para sistematizar e compreender a racionalidade e o funcionamento das medidas cautelares. Dito isso, passa-se a questionar, o que são medidas cautelares? Para responder, as doutrinas geralmente costumam separá-las entre medidas cautelares pessoais e patrimoniais. No presente trabalho, o foco recai sobre as primeiras, principalmente no que tange às prisões cautelares e, em especial, à prisão preventiva, objeto de estudo deste trabalho. Desse modo, falar-se-á das, nesse primeiro momento, sobre as prisões cautelares.

4.2 AS PRISÕES CAUTELARES E A PRISÃO PREVENTIVA

As prisões cautelares são consideradas medidas cautelares pessoais. No entanto, nem toda prisão processual pode ser considerada parte do sistema cautelar. A razão para tal diz respeito a algumas exceções trazidas pela doutrina a respeito dessa classificação. Badaró explica que anteriormente, poder-se-ia verificar, em tese, cinco possibilidades de prisões cautelares: (1) prisão em flagrante; (2) prisão temporária; (3) prisão preventiva; (4) prisão decorrente de sentença condenatória recorrível; (5) prisão decorrente de pronúncia.⁵⁷

Em relação à possibilidade de número cinco, a Lei 11.689/2008 mudou o regime da decisão de pronúncia, no que diz respeito à necessidade de acautelamento após o proferimento dela, ao alterar o artigo 408, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. Além disso, a lei 11.719/2008, ao revogar o artigo 594 do mesmo diploma legal, extinguiu a prisão por apelação. Desse modo, após a reforma de 2008, apenas 3 modalidades permaneceram vigentes no ordenamento jurídico, o que não se perpetuou.

⁵⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, Liberdade e as Cautelares Alternativas ao Cárcere**. - São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 13.

⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 951.

Com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão em flagrante perdeu seu *status* de prisão cautelar, sendo considerada um momento inicial da prisão preventiva ou de outra medida cautelar alternativa à prisão. Aury Lopes Jr entende que a prisão em flagrante é “medida precária, de mera detenção, que não está dirigida a garantir o resultado final do processo”⁵⁸, e que pode ser praticado por um policial ou por um particular. No mesmo sentido, Gloeckner opina que ela é uma prisão administrativa, cuja finalidade é evitar a consumação do delito, se possível, e permitir o início da investigação preliminar⁵⁹. Desta forma, pode-se entender que a prisão em flagrante é uma prisão pré-cautelar, não se tratando de uma cautelar processual penal.

Diante do explicado, restam apenas a prisão preventiva e a prisão temporária, como preconiza Badaró⁶⁰. No entanto, Gloeckner entende que a segunda não guarda relação com a cautelaridade processual penal, pois “a prisão temporária se destina à tutela da investigação preliminar (e ao que nos parece, carregada de uma inconstitucionalidade patente, uma vez que a constrição do direito à liberdade não pode ser justificada a partir de "uma necessidade" da investigação preliminar).”⁶¹ O autor ainda explica que a prisão temporária tem como requisito um juízo de probabilidade, enquanto seu objeto final, a investigação preliminar, pode chegar ao fim e ser objeto para uma persecução apenas ao alcançar um juízo de possibilidade de autoria e materialidade de um crime. Dessa forma, tem-se que o juízo cognitivo necessário para a decretação de uma prisão temporária é maior do que à necessária para o fim da investigação, gerando uma espécie de curto-circuito. Dessa forma, portanto, a investigação seria desnecessária, pois os elementos probatórios já são suficientes e já estão presentes, o que gera um paradoxo lógico.

Por fim, tem-se que a prisão preventiva é uma prisão cautelar por excelência.⁶² Para decretação dela, é necessária a verificação do *fumus commissi delicti*, previsto pelo artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal como “prova da existência de uma crime e indícios suficientes de autoria”. Além disso, verifica-se a imprescindibilidade do *Periculum Libertatis*, o qual pode ser entendido como como risco ou perigo decorrente da liberdade pessoal do acusado,

⁵⁸ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal. 17ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2020, p. 650.

⁵⁹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, p. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal - 3. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 952.

⁶¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, p. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

⁶² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal - 3. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 971.

à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalta-se que esse perigo não é um qualquer, ele deve ser atual e concreto, jamais abstrato.

Alguns pontos merecem crítica a respeito dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Parte da doutrina, como o autor Aury Lopes Jr, defendem que o conceito de Garantia de Ordem Pública é vago e de natureza subjetiva, permitindo um largo juízo de valor, podendo englobar os mais diversos significados, como por exemplo: garantia de paz social, gravidade do crime, credibilidade da justiça, clamor público, garantir a integridade física do réu e, o mais medievo de todos, suposta periculosidade do réu. Diante da dificuldade de estabelecer-se “o que é ordem pública”, o pressuposto acaba por permitir a prisão seletiva de qualquer acusado de crime cuja pena máxima ultrapasse quatro anos de prisão sem que haja uma atenta análise do caso concreto.

O mesmo entendimento é compartilhado por Maria Ignez Lanzellotti Baldez Kato e Gustavo Badaró:

A prisão como garantia da ordem pública rompe com o princípio da legalidade, pelo seu conteúdo indefinido, subjetivo, vago e amplo. É exatamente nesse conceito ideológico que se verifica a possibilidade do exercício arbitrário das prisões, em desrespeito aos direitos fundamentais, tornando legítimas decisões injustas e ilegais.⁶³

Quando se prende para “garantir a ordem pública”, não se está buscando a conservação de uma situação de fato necessária para assegurar a utilidade e a eficácia de um futuro provimento condenatório. Ao contrário, o que se está pretendendo é a antecipação de alguns efeitos práticos da condenação penal. No caso, privar o acusado de sua liberdade, ainda que juridicamente tal situação não seja definitiva, mas provisória, é uma forma de tutela antecipada, que propicia uma execução penal antecipada.⁶⁴

Percebe-se, portanto, que a prisão preventiva pela garantia da ordem pública e, também, pela ordem econômica são alvos de críticas frequentes pelos autores processualistas penais. Além da questão da vagueza conceitual, essa justificativa abre espaço para que arbítrios sejam

⁶³ PRADO, Geraldo. **(A (Des) Razão da Prisão Provisória, Coleção Pensamento Crítico** – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 117.

⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 979.

cometidos. No entanto, não é alvo deste trabalho estender-se nessa discussão, restando suficiente o aludido para o entendimento do funcionamento das audiências de custódia no Brasil, tema que será abordado a seguir.

4.3 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

De acordo com Caio Paiva, o conceito de custódia remete aos verbos nucleares de proteger e guardar.⁶⁵ Dessa forma, entende-se que a audiência de custódia é uma garantia que consiste em qualquer pessoa presa em flagrante delito deve ser apresentada pessoalmente, sem demora, a uma autoridade judicial, que irá verificar a legalidade, a necessidade e a adequação daquela prisão, decidindo pela manutenção desta ou pela eventual concessão de liberdade acompanhada ou não de medidas cautelares.

Nessa mesma audiência também é verificada a ocorrência de tortura e maus-tratos praticados por policiais no momento da prisão. Assim, o instituto é percebido como uma garantia pessoal que obriga positivamente o estado a resguardar, mesmo que de forma mínima, a liberdade pessoal do indivíduo.

Neste sentido, Aury Lopes e Caio Paiva conceituam:

A denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.⁶⁶

Trata-se de uma inovação jurídica que não encontra correspondente em direito comparado.⁶⁷ Anteriormente à Convenção Americana de Direitos Humanos, o procedimento era de condução do preso em flagrante a uma autoridade policial, que determinava, nos termos do

⁶⁵ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 39

⁶⁶ LOPES JR, A.; PAIVA, C. . **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014.

⁶⁷ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 40.

artigo 310, do Código de Processo Penal,⁶⁸ a homologação ou relaxamento da prisão, em seguida, decidia acerca de um possível pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa. Por inserir uma audiência, onde o preso possa ser ouvido por um juiz, que verificará sua situação, Lopes Jr entende que a audiência de custódia “humaniza o ato da prisão, além de permitir um melhor controle da legalidade do flagrante e principalmente criar condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade da prisão cautelar.” De fato, diante do cenário brasileiro, marcado pelo excesso das decretações de prisões provisórias, a mudança no procedimento parece não ser acertada, como necessária.

Além disso, deve-se salientar outros avanços que foram propiciados pelo instituto. A primeira questão a ser mencionada é a demora que poderia ocorrer para que o preso fosse ouvido pelo juiz, uma vez que esse ato poderia demorar meses, em razão do interrogatório judicial ser feito no final da fase de instrução. Frisa-se também, que, não somente os presos em flagrante têm direito a serem apresentados nesta audiência, mas também devem ser conduzidos à autoridade judicial os presos temporários e presos preventivos.

Embora recentemente introduzido ao Código de Processo Penal, o instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, após a internalização de dois tratados internacionais: A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Ambos trazem em suas redações a necessidade de garantir um Direito à pessoa presa, motivo pelo qual seriam criadas, posteriormente, as audiências de custódia.

Em seu artigo 9.3, o Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos dispõe:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.⁶⁹

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7.5º, conceituou:

⁶⁸ **Art. 310.** Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente

⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 592, 6.6.1992.** Internalização do Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos.

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.⁷⁰

Em estipulado mais recente, outro tratado internacional dispôs sobre o assunto. Na ocasião, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que foi internalizada pelo Decreto 8.766/2016 estabeleceu que:

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.⁷¹

Em suma, a audiência de custódia é uma garantia/direito, em que o preso deve ser encaminhado imediatamente, a um órgão jurisdicional para que este verifique as condições legais de sua prisão. Nesse sentido, percebe-se que a definição do instituto mistura-se e confunde-se com as finalidades previstas. Desse modo, para termos didáticos, analisar-se-á cada uma delas.

Não há como negar que as audiências de custódia têm como objetivo um impacto no contexto atual do sistema punitivo brasileiro. Em primeira instância, verificou-se como uma maneira de dar efetividade aos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, de forma a implementar os Direitos Humanos ao Processo Penal Brasileiro, tornando-o mais humanitário e democrático.

Por outro lado, não menos necessário é o controle da legalidade das prisões e dos procedimentos policiais, por conta das autoridades judiciais. Tendo em vista o Estado de Direito previsto pela Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário resguardar o cumprimento de suas normas, de forma a fiscalizar a atuação das forças de segurança públicas, conforme os direitos fundamentais presentes na carta política e ao longo do resto do ordenamento. Por sua vez, a Corte

⁷⁰ Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969.

⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 8.766/2016**. Internalização do Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH), em decisão do caso Acosta Calderón contra Equador, entende como “essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros, como a vida e a integridade pessoal.”⁷²

Além disso, a CIDH rechaçou a possibilidade de simples conhecimento da prisão, por parte de um juiz ou autoridade competente, para efetivar a garantia. Diante disso, nota-se a necessidade da verificação por parte dos atores da audiência acerca da possibilidade de tortura por parte das forças de repressão estatal no momento da prisão, de forma a proteger o cidadão e identificar possíveis abusos. Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso Jailton Neri da Fonseca contra Brasil, em fato ocorrido em 1992, emitiu parecer desfavorável ao Brasil, em razão de não ter garantido ao paciente a garantia de apresentação imediata a um juiz verificação da legalidade de sua prisão. Pelo contrário, tal omissão resultou na sua morte.⁷³

Verifica-se, portanto, a importância que a implementação da audiência de custódia tem em relação a coibição dos maus-tratos e da tortura por agentes estatais aos indivíduos. No entanto, deve-se ressaltar que tal medida apenas auxilia no tocante ao momento da prisão e suas horas posteriores, de modo que não pode ser a única ferramenta para impedir a atuação excessiva das forças persecutórias. Nesse mesmo sentido, Caio Paiva leciona que: “audiência de custódia pode eliminar a violência policial praticada no momento da abordagem do flagrante e nas horas seguintes, pois os responsáveis pela apreensão terão prévia ciência de que qualquer alegação de tortura poderá ser levada imediatamente ao conhecimento de uma autoridade.”

A terceira finalidade recai sobre impedir que prisões arbitrárias, e desnecessárias, sejam mantidas. A ideia é não somente verificar a legalidade em abstrato da prisão, mas também pensá-la para o futuro, fazendo juízo acerca da sua adequação e necessidade. Para isto o juiz pode se valer de outros meios que se verifiquem melhor no caso concreto, como medidas cautelares alternativas ao cárcere ou até mesmo a substituição pela prisão domiciliar.

Neste caso, tem-se como bom exemplo, os casos de mulheres grávidas e mães com crianças com até 12 anos de idade que têm direito à prisão domiciliar, conforme decisão do Ministro

⁷²Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Acosta Calderón vs Ecuador, Sentença de 24/06/2005

⁷³Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Report n.33/04 case 11.634: Jailton Neri da Fonseca. 2004. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2017.

Lewandowski em *habeas corpus* coletivo.⁷⁴ Neste sentido, tem-se que a atuação do Poder Judiciário poderia influir em uma redução considerável dos presos provisórios e, conseqüentemente, na população carcerária total, visto que grande parte dos cidadãos presos no Brasil não tiveram seus processos transitados em julgado⁷⁵.

Embora verifique-se que a importância que o instituto tem para efetivação de direitos fundamentais do indivíduo, a sua implementação demorou a ocorrer efetivamente em cenário nacional, ver-se-á, a seguir como esse processo ocorreu.

Embora esses tratados tenham sido incorporados há mais de duas décadas, eles ainda não tinham efetividade no cotidiano dos tribunais brasileiros. Apenas a partir de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de uma parceria com o Ministério da Justiça, determinou através da Resolução 213/2015⁷⁶ que as audiências fossem implementadas por todos os tribunais do país, tendo como pioneiro o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com seu projeto-piloto iniciado em fevereiro de 2015.⁷⁷

Entretanto, não tardou para que houvesse controvérsias jurídicas acerca do tema. Neste sentido, foi levado ao STF a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 5.240, impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) contra o Projeto Paulista, sob a alegação de que normas acerca da implementação das audiências seriam de matéria de Direito Processual Penal, cuja competência legislativa é exclusiva da União. Tal ação foi declarada improcedente posteriormente.⁷⁸

Logo em seguida, o STF concedeu medida liminar na ADPF 347⁷⁹, entendendo como “inconstitucional” as condições do sistema penitenciário nacional, tendo em vista a superlotação e as condições insalubres dos presídios brasileiros. Além disso, foi determinado o

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 143.641. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2018.

⁷⁵ BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018. De acordo com o levantamento do CNJ, o número de presos sem condenação, em 2018, era de aproximadamente 40%. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>.

⁷⁶ BRASIL. **Resolução 213/2015**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2015.

⁷⁷ SÃO PAULO, Provimento conjunto 03/2015, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 5240. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.08.2015.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Medida Cautelar. Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 18.03.2020.

descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional e a instituição imediata das Audiências de Custódia por todo país.

Foi nesse cenário em que foi publicada a Resolução 213/2015 do CNJ, sendo ela a responsável por regulamentar as audiências de custódia, até a superveniência de lei federal, conforme verifica-se em seu art. 15:

Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições. Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.⁸⁰

Em consequência, os Estados passaram a incorporar o instituto em suas Comarcas lentamente, o que gera para Lopes Jr, uma grave quebra de isonomia de tratamento. Isso se dá em razão da disparidade em relação às capitais, que normalmente já tiveram sua implementação do instituto, enquanto muitas do interior não.

Por fim, a mais recente atualização legislativa trouxe a previsão da audiência de custódia ao CPP, com o advento da Lei 13.964/2019. Atualmente, a redação do artigo 310, prevê expressamente a audiência de custódia, nos casos de prisão em flagrante, o que deve ser expandido para todas as prisões, como visto anteriormente. Entretanto, o dispositivo permanece com sua vigência suspensa, uma vez que o Ministro do STF, Luiz Fux, assim decidiu em liminar.⁸¹

Diante do explicitado, percebe-se que a implementação das audiências de custódia não ocorreu de forma uniforme no território nacional. Para termos recorte deste trabalho, falar-se-á em seguida do panorama do Rio de Janeiro, em relação a essa temática.

⁸⁰ BRASIL. **Resolução 213/2015**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2015.

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6299 / DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Medida Cautelar, 22 janeiro 2020.

4.4 PANORAMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro foi uma das primeiras Unidades Federativas que instituiu as audiências de Custódia, tendo o seu início datado de setembro de 2015. Nesse primeiro momento, apenas funcionava a Central de Audiência de Custódia na capital do Estado, porém, a implementação se expandiu e, em 2017, passaram a existir mais duas Centrais, uma em Volta Redonda e outra em Campos e assim permanece até o momento. Essas duas últimas foram criadas para suprir a demandas das suas respectivas regiões, o Sul, Norte e Noroeste Fluminense.

No que tange à CEAC da Capital do Estado, em funcionamento atualmente na Cadeia Pública José Frederico Marques, em Benfica, que em um primeiro momento, se situava no Centro da cidade do Rio de Janeiro, foi transferida sob “alegações acerca da necessidade de se evitar o deslocamento de pessoas presas em flagrante das Delegacias de Polícia para o Fórum da Capital, o que acarretaria insegurança à população, demora na apresentação das pessoas presas e gastos estatais com transporte”.⁸²

Em razão dessa transferência, a administração do local é feito pela SEAP (Secretaria do Estado de Administração Penitenciária), fato este que impossibilita a garantia de diversos direitos por parte dos custodiados. A publicidade das audiências e o contato com os advogados e familiares são todos mitigados, em razão de alegações que afirmam que é necessário limitar a circulação, já que trata-se de um complexo prisional. Além disso, preocupa-se ainda com a violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que “a pessoa presa em flagrante delito é inserida no sistema prisional antes mesmo de ser acusada formalmente, sendo indevidamente exposta aos efeitos do processo de aprisionamento”.⁸³

Entretanto, as problemáticas apontadas por pesquisas recentes, em especial do relatório Estadual: Prisão como Regra, não são apenas essas. Foi mencionada neste relatório a desumanização sofrida pelos custodiados, uma vez que em muitas vezes apareciam mal tratados,

⁸² Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “**Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro**”. Relatório de Pesquisa.

⁸³ Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “**Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro**”. Relatório de Pesquisa.

com falta de roupa, machucados, desorientados e eram, em algumas oportunidades, algemados em conjunto, de forma que a locomoção ficasse demasiadamente restringida. Por outro lado, a velocidade e a impessoalidade das audiências, fizeram com que os custodiados não entendessem o que estava acontecendo, sendo apenas figurantes quando seria decidido se iria permanecer preso ou não.

Dito isso, no que tange à imparcialidade do juiz, foram percebidas algumas problemáticas. De acordo com a pesquisa, os policiais responsáveis pela prisão foram as únicas testemunhas em 62,3% dos casos⁸⁴. Da mesma forma, a pesquisa nacional conduzida pelo IDDD, que também considera os dados aqui apresentados, revela que, em 55,6% dos mais de 2 mil casos observados, as únicas testemunhas das prisões em flagrante eram os próprios agentes policiais, índice este que sobe para 90% nos casos de tráfico.⁸⁵

Por outro lado, normalmente não há a versão da pessoa presa acerca dos fatos constantes do auto de prisão em flagrante. Verificou-se, nos 94 casos em que foi possível acessar a documentação, que em 43 deles não havia termo de interrogatório juntado; em 42 casos, o termo de interrogatório informa que a pessoa presa teria preferido ficar em silêncio; e apenas 9 pessoas teriam dado a sua versão dos fatos.⁸⁶

Ou seja, na documentação que é disponibilizada ao julgador antes do início da audiência, já é apresentada a versão policial. Isso atenta contra a imparcialidade na medida em que se observou que esta é a versão dos órgãos persecutórios do Estado, que são levadas em consideração de forma preferencial, inclusive antes de o juiz ter acesso à manifestação da defesa.

Tal situação é agravada ainda pelo fato de que o custodiado não tem voz na audiência, no sentido de dar sua versão dos fatos. Isto é obstaculizado com a justificativa de que não se trata de Audiência de Instrução e Julgamento, não devendo tratar do mérito. Mas isso ao mesmo tempo faz com que a versão persecutória do Estado seja a única fonte de informação na

⁸⁴ Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”. Relatório de Pesquisa.

⁸⁵ Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. “**O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**”. Relatório de Pesquisa.

⁸⁶ Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”. Relatório de Pesquisa.

formação da cognição do julgador. Em consequência, tais fatores podem influenciar na percepção acerca dos custodiados apresentados, criando de antemão preconceitos aptos a justificar, mesmo que involuntariamente, a necessidade de tutela do Estado, seja por meio de prisão preventiva, ou por outras cautelares.

Os dados mostram que, em 99,7% das audiências observadas, o Ministério Público requereu à autoridade judicial que a pessoa custodiada permanecesse de alguma forma sob o controle do Estado, seja em prisão preventiva⁸⁷, seja sujeita ao cumprimento de uma ou mais medidas cautelares alternativas à prisão. Ademais, foi percebido pelos pesquisadores que, em situações nas quais o Ministério Público se manifestou pela liberdade provisória com cautelares, muitas vezes o juiz dispensou a defesa de fazer sustentação oral, sugerindo que esta “ratifique” a posição da acusação. Isso mostra claramente qual é a fala que realmente importa nas audiências.

Cabe ressaltar ainda que, no que tange à relação do julgador com o membro do Ministério Público, foi percebido pelos pesquisadores uma interação estreita entre esses dois atores judiciais. Essa dinâmica foi considerada prejudicial para a questão da imparcialidade do juiz, uma vez que pôde ser percebido, em diversas ocasiões, a combinação de requerimentos e decisões, previamente às audiências.

Por outro lado, foi relatado um diferente tratamento dado aos defensores públicos. Diferentemente da proximidade vista entre o promotor de justiça e o juiz, os defensores eram tratados com animosidade e hostilidade pelos demais atores judiciais. Nesse sentido, foi notado pelos pesquisadores uma certa preocupação destinada a certos defensores públicos que se mostravam mais combatentes e minuciosos em sua defesa técnica, o que era justificado sob o argumento de que isso atrapalha o andamento das audiências.

Outro ponto que merece atenção é em relação ao uso de algemas por parte dos custodiados nas audiências. Como observamos em nossa pesquisa, o uso das algemas é tido como regra nas audiências realizadas na SEAC/RJ, o que revela que, na prática, a Súmula

⁸⁷ Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”. Relatório de Pesquisa.

Vinculante nº 11 não tem efeito. De um total de 392 audiências assistidas, somente em **UMA** foi concedida a retirada das algemas.

Em 72% dos casos, houve justificativa genérica registrada em ata, com alegações padronizadas acerca da necessidade de manutenção das algemas por razões de segurança, determinadas pelo local da CEAC-Benfica (dentro de estabelecimento prisional e próximo a comunidades violentas), pelo espaço reduzido da sala de audiência, e pela presença de apenas um agente da SEAP na referida sala.⁸⁸

Ou seja, a periculosidade do Custodiado é presumida, a partir de uma preconcepção dos julgadores, que esvaziam a Súmula Vinculante nº 11 por meio de argumentos genéricos, aplicáveis a qualquer pessoa que se apresentasse naquela audiência;

Em suma, foi diante desse cenário de inúmeras ilegalidades acerca da efetividade do princípio da imparcialidade do julgador em sede de audiência de custódia que passou-se a indagar se essa falta de garantias resultaria em efeitos para dentro do processo criminal, especialmente no que tange à sentença condenatória, em primeiro grau. Em seguida, portanto, abordar-se-á a pesquisa feita em relação a uma possível influência da decisão de prisão preventiva em audiência de custódia na sentença penal condenatória.

⁸⁸Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”. Relatório de Pesquisa.

5 CAPÍTULO IV ANÁLISE DE DADOS: A PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS IMPACTOS NO RESULTADO DO PROCESSO

5.1 INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, é necessário apresentar o Observatório de Audiências de Custódia – OBSAC/UFRJ, um grupo de pesquisa da Faculdade Nacional de Direito que desenvolve estudos acerca das audiências de custódia desde 2016. Em 2018 e 2019, o grupo realizou pesquisa empírica de observação, com inspiração etnográfica, na Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - CEAC-TJ/RJ, situada atualmente na Cadeia Pública José Frederico Marques, em Benfica. Foram observadas, durante quatro meses, 392 audiências de custódia e a pesquisa resultou no Relatório “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”⁸⁹.

A partir dos dados trazidos pelo Relatório Estadual, foi possível verificar diversos problemas acerca da aplicação do instituto das Audiências de Custódia na CEAC de Benfica. Dentro deles, a aparente inefetividade do Princípio da Imparcialidade do Julgador merece demasiada atenção, tendo em vista que se trata de princípio norteador do Sistema Acusatório e é requisito para a efetivação da jurisdicionalidade. Além disso, indaga-se as consequências desse fenômeno para o restante do processo penal, principalmente, a respeito da manutenção ou não das prisões cautelares e se isso afeta a decisão do juiz na fase de sentença.

O relatório mencionado apontou que a formação da cognição do magistrado é dada quase exclusivamente pela versão narrada pela autoridade policial. Além disso, existe uma desigualdade de tratamento dado aos Promotores de Justiça e aos Defensores Públicos, apontando uma clara preferência pelos pedidos feitos pelos primeiros. Por fim, os custodiados são considerados perigosos de antemão, uma vez que o uso de algemas por eles é tido como regra em sede de audiência de custódia. Tais elementos demonstram uma grande disparidade de tratamento dado a cada uma das partes.

⁸⁹ Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”. Relatório de Pesquisa.

Na sequência, 89,2% dos casos nos quais o Ministério Público se manifestou pela necessidade da prisão preventiva, o juiz a decretou. Por sua vez, quando a Defesa pediu o relaxamento da prisão em flagrante, o juiz a concedeu em apenas 1,4% dos casos. Essa disparidade entre a consonância da decisão com as manifestações de Defesa e Ministério Público indica uma tendência dos julgadores a acompanharem a tese acusatória, respaldada, muitas vezes, por depoimentos de policiais.⁹⁰ Logo, verifica-se que a prisão preventiva foi tratada como regra na prática das audiências de custódia durante o período de observação desse relatório, aos arrepios do princípio de presunção de inocência e dos princípios que regulam as prisões cautelares.

5.2 METODOLOGIA

Diante desse cenário, a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva, trazida para o Direito por autores como Bernd Schunemann e Ruiz Ritter, buscou-se verificar se as decisões de decretação de prisão preventiva em audiência de custódia vieram a influenciar as decisões do magistrado, responsável pela decisão em primeiro grau, uma vez que existe a possibilidade de contaminação da cognição do julgador pelas peças fornecidas em sede de audiência de custódia.

Portanto, indagou-se se as decisões em audiência de custódia importam à decisão final do processo. Além disso, deve-se entender se o juiz do processo, ao condenar o réu, leva em consideração a decisão de prisão preventiva proferida na audiência de custódia. Se sim, em que medida as decisões nas audiências de custódia importam as decisões no final do processo.

Ante a amplitude do tema, foi feito recorte pelo tipo de crime, uma vez que trata-se de número demasiado grande de audiências observadas pelo Grupo de Pesquisa. Dessa forma, foram apenas analisados os processos em que os réus foram denunciados pelo concurso dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Além disso, o segundo recorte feito foi o de

⁹⁰ Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. “Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”. Relatório de Pesquisa.

apenas analisar os casos em que foi decretada prisão preventiva em sede de audiência de custódia.

O objetivo deste trabalho consistiu em, a partir da observação realizada pelo OBSAC-UFRJ, dos resultados publicados no relatório de pesquisa, de bibliografia atinente ao tema, da leitura das decisões em sede de audiência de custódia e das sentenças, analisar a problemática da efetividade do princípio da imparcialidade judicial no processo penal, em seus aspectos objetivo e subjetivo, nos casos em que os réus foram denunciados pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Para consecução dos objetivos do presente trabalho de conclusão de curso, a metodologia empregada será, em um primeiro momento, a leitura da bibliografia especializada, ou seja, artigos científicos sobre o tema da Monografia, tendo como marco teórico o garantismo penal e a teoria da dissonância cognitiva aplicada ao processo penal. Em segundo momento, a partir do banco de dados fornecido pelo OBSAC/UFRJ e pela pesquisa pública do *site* do TJ/RJ, serão selecionados e analisados os casos em que houve denúncia em concurso pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, principalmente por meio da análise de discurso das decisões proferidas em sede de audiência de custódia e das sentenças criminais.

Nesse sentido, a primeira etapa da pesquisa consistiu no levantamento bibliográfico, seguido da análise e revisão do material e, por fim, a criação de fichamentos. A segunda etapa consistiu no acesso ao banco de dados do OBSAC/UFRJ, de modo a identificar os casos observados que tiveram como causa da prisão preventiva o suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

A posteriori, foi verificado em cada um desses, se houve sentença proferida pelo juízo de 1º grau e se houve condenação. A terceira etapa consistiu na busca por palavras-chave, como “prisão preventiva, audiência de custódia, prisão cautelar e prisão”, nas íntegras das sentenças verificadas, a fim de verificar menções expressas e diretas à prisão cautelar ocorrida em sede de audiência de custódia, como justificativa para uma possível condenação. A quarta etapa consistiu na análise de discurso utilizado pelo juiz na sentença e pelo juiz na decisão em audiência de custódia. Por fim, os dados obtidos foram comparados, de modo a verificar se existe ou não influência da decisão em audiência de custódia com a sentença condenatória.

5.3 DADOS OBTIDOS

Em pesquisa feita nos banco de dados fornecido pelo OBSAC/UFRJ, foi-se percebido 107 casos que envolviam supostas práticas dos crimes previstos nos Artigos 33 ou 35 da Lei de Drogas. A partir desse espaço amostral, decidiu-se pelo filtrar somente os casos que na Assentada da Audiência de Custódia, falava-se na suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, em concurso de crimes. Tal prática reduziu para 30 o número de casos a ser analisado, porém nem todos estavam aptos para serem estudados.

A razão para tal decorre que desse último número de processos, apenas vinte e sete tiveram a decisão preventiva proferida em sede de audiência de custódia. Ou seja, verificou-se uma taxa de 90% de decisões preventivas nos casos de concurso dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, o que por si só é uma taxa alarmante. Os demais casos não puderam ser aproveitados, pois em um deles houve prisão domiciliar, em outro, a liberdade provisória, e, por fim, em um caso não foi possível obter informação.

Diante dos 30 casos selecionados em que a capitulação dada em audiência de custódia era referida a um concurso pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, e que houve decreto de prisão preventiva em sede de audiência de custódia, foi feita nova filtragem, a partir do site de pesquisa pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para verificar aqueles casos em que já houvera sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição. Após minuciosa análise, chegou-se ao número de 15 processos, os quais foram os objetos de análise deste trabalho.

O primeiro ato realizado foi a busca por palavras-chave na redação das fundamentações das decisões. A hipótese levantada era de que os magistrados poderiam fazer menção direta à decisão de prisão preventiva proferida em sede de audiência de custódia e trazê-la como base para justificar uma condenação. Em razão disso, foi feito num primeiro momento a busca pelos seguintes termos: “audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória”.

O resultado dessa etapa foi considerado surpreendente para o pesquisador, uma vez que havia a expectativa de que houvesse essas menções diretas. No entanto, diante desses termos buscados, foi percebido que os magistrados não fizeram menções diretas às decisões de decreto

de prisão preventiva proferidas em audiências de custódias em nenhuma das 15 sentenças analisadas.

Cabe uma pequena ressalva para um termo utilizado recorrente para fundamentar a condenação, que foi percebido posteriormente na quarta etapa.

Com o fim da terceira etapa dessa pesquisa, passou-se a analisar individualmente cada um dos 15 processos criminais mencionados anteriormente. A finalidade dessa etapa foi averiguar, por meio de análise de discurso, se nesses casos houve influência das decisões de decretação de prisão preventiva, mesmo que indiretamente, nas fundamentações das decisões condenatórias e, se afirmativo, como isso ocorreu. Logo, dessa forma, houve novo contato com os processos por meio da ferramenta de busca do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde foi possível verificar os movimentos do processo criminal, dentre eles, as decisões proferidas em sede de audiência de custódia e as sentenças condenatórias.

Entretanto, antes de adentrar à análise das decisões, devem ser expostos certos números que podem auxiliar no melhor entendimento do panorama encontrado por este pesquisador. Diante dos quinze processos criminais analisados, foram julgados 25 acusados, tendo processos com até três réus. Desses 25, apenas 3 tiveram liberdade provisória concedida antes da sentença em primeiro grau. Ou seja, 88% dos acusados dos processos analisados permaneceram em cárcere durante a instrução criminal, o que é possível entender a dificuldade de concessão de liberdade provisória, após um decreto de prisão preventiva.

Outro dado importante a ser posto em voga foi a quantidade de absolvições. Dentre os 15 processos, somente em dois casos, o magistrado absolveu o acusado de ambos os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Sendo a absolvição rara, a condenação em ambos os delitos mencionados foi maioria, pois em 8 processos criminais houve a condenação com base nos artigos 33 e 35, da Lei de Drogas. Nos demais casos, houve condenação por apenas tráfico de drogas.

No tocante a esses dados mencionados, percebe-se o baixíssimo índice de absolvições e a extensão da utilização da prisão preventiva como ferramenta na fase de instrução do processo criminal. Tais interpretações dialogam com o Relatório do IDDD, em parceria com o

OBSAC/UFRJ⁹¹, tendo em vista que a prisão como regra não fica apenas nas audiências de custódias: a lógica permanece no restante do andamento do processo.

Exposto o panorama percebido pelo pesquisador, abordar-se-á a seguir da quarta etapa da pesquisa, que se deu pela leitura, comparação e análise das decisões proferidas em sede de audiência de custódia e as sentenças proferidas ao fim da instrução, em primeiro grau.

O primeiro tema que merece destaque é a moralidade utilizada no discurso presente em ambos os tipos de decisão analisados. Ao da leitura minuciosa de cada decisão foi percebido que os magistrados atribuem, de antemão, demasiado valor negativo ao delito em abstrato dos crimes relacionados à Lei 11;343/06. A utilização de termos pejorativos nas decisões ficou evidente, tanto em relação ao crime em abstrato, quanto aos acusados, sendo verificado, por exemplo, a utilização dos termos “meliantes, delinquentes e elementos” ao se referir aos réus, ou, então, dos termos “espúria e nefasta” ao se referir ao delito de tráfico de drogas.

Além disso, a questão moral pelo qual os magistrados parecem se embasar, dá uma ideia de luta do bem, no caso, eles e o Poder Judiciário, e os delitos de tráfico de drogas. Neste sentido, pôde-se perceber, como exemplo, essa passagem: “é fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosas fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra.”⁹²

Esta outra passagem apareceu em diversas decisões de decretação de prisão preventiva:

AB INITIO, destaco que o atual momento em que vive a sociedade fluminense impõe ao Poder Judiciário rigor na repressão ao tráfico de drogas e de que qualquer forma que o facilite como forma de atender as expectativas da população que se vê desamparada pelos órgãos de segurança e refém de todo tipo de violência, conforme é publicado diariamente pelos órgãos de imprensa. Ressalta, este Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram "REGRA", inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram "EXCEÇÃO". Instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que

⁹¹ Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. “**O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**”. Relatório de Pesquisa. Disponível em: <https://iddd.org.br/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>, acesso em 30-11-2020.

⁹² RIO DE JANEIRO. Central de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assentada. Processo 0227682-11.2018.8.19.0001. Rio de Janeiro, 25.09.2018.

se restabeleça a citada "REGRA" e a "EXCEÇÃO" na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade.⁹³

A lógica da dita guerra às drogas permaneceu escancarada nas ditas decisões. E como numa guerra sempre há um inimigo a ser combatido, esta figura pareceu a este pesquisador recriar sob a figura do réu, o qual era tratado muitas vezes de acordo com uma presunção de periculosidade. Essa presunção pôde ser vista tanto nas decisões em audiência de custódia, no que tange o uso como regra das algemas, contrariando a Súmula número 11, do Supremo Tribunal Federal, quanto nas sentenças, onde foi possível ler frases como “colocar condenados em liberdade desconsiderando a gravidade em abstrato da imputação em conjunto com a força da prova existente nos autos provoca revolta na população, por ser medida que se distancia demasiadamente do senso comum de justiça.”⁹⁴

Desse modo, é possível analisar que os magistrados, de antemão, já possuem um certo desvalor pelos réus, somente pela figura em abstrato do crime que supostamente cometeram. No entanto, como foi dito anteriormente, não se espera do magistrado a neutralidade, que não possua convicções ideológicas e políticas, o que é algo impossível tratando de um ser social. Espera-se uma figura imparcial, que trata e aparenta tratar tanto a acusação quanto o réu de maneira igual, à medida da sua desigualdade.

O que se percebe, na verdade, foi o contrário. Há um dissabor pelo réu, principalmente este, na figura de um traficante de drogas, que deve ser controlado pelo Estado, de acordo com o proferido em decisão mencionada acima pela magistrada. Essa percepção negativa por parte do magistrado, quanto à figura do réu, fica evidente ainda mais no que diz respeito àqueles que são presos em comunidades e favelas, tendo endereço em área localizada de risco.

Em diversas oportunidades, foi perceptível que o magistrado utilizou-se de preconceitos baseados no local da prisão ou de endereço do réu para enquadrá-lo no tipo penal de tráfico ou de associação ao tráfico, independente das demais circunstâncias narradas. Desse modo, a

⁹³ RIO DE JANEIRO. Central de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assentada. Processo 0283679-76.2018.8.19.0001. Rio de Janeiro, 02.12.2018.

⁹⁴ BÚZIOS. 1ª Vara Comarca de Armação de Búzios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0265973-80.2018.8.19.0001. Búzios, 07.06.2019.

figura do usuário sequer era cogitada, usualmente fundamentada no local da prisão em flagrante. De igual forma, foi o que o Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio percebeu:

A maioria, acusada por crime de tráfico de drogas, que mesmo sendo formada por custodiados primários, permanece presa provisoriamente, evidenciando a necessidade de repensar a política de segurança pública que prioriza a apreensão de pessoas em flagrante, muitas vezes pelo local onde se encontram, considerado como dominado por uma organização criminosa ligada ao tráfico, ainda que a quantidade de droga apreendida e nenhuma outra circunstância comprovem a participação nessa organização.⁹⁵

Essa tal percepção é consubstanciada pela narrativa policial, presente no inquérito e nos documentos que precedem o processo criminal, como a decretação da prisão preventiva em audiência de custódia. Esta narrativa merece destaque neste trabalho, pois ela, por sua vez, possui enorme proeminência nas sentenças condenatórias analisadas. No decorrer da leitura, foi possível verificar o forte peso dado à versão dos policiais militares que procederam o ato da prisão em flagrante, mesmo que, em muitas das vezes, apenas seus depoimentos foram tidos como prova suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido, constata-se grande incoerência ao longo das fundamentações, uma vez que o princípio da presunção de inocência é virado de cabeça para baixo. Se por um lado existe uma presunção de periculosidade do réu, por outro, a fala dos policiais é tida como presunção de veracidade, sendo esta argumentação a mais comum dentre todas as sentenças. Por conta disso, percebe-se que é a Defesa que passa a ter que agir para provar que o acusado não é culpado, sendo isso argumentando repetidas vezes em processos criminais diferentes. Têm-se como exemplo as seguintes passagens:

Frise-se que os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estiverem inseridos, sem prevenção ou preconceito em razão do ofício, visto que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. Ademais, urge destacar que a palavra dos policiais, agentes públicos, goza da presunção de veracidade, de forma que cabe à Defesa provar o contrário.

[...]

Vale frisar que eventuais pequenas divergências em pontos periféricos dos depoimentos dos policiais não são suficientes para afastar certeza da autoria delitiva, pois que NÃO afetam a veracidade de suas narrativas se o contexto geral do relatado

⁹⁵ Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. **“O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”**. Relatório de Pesquisa. Disponível em: <https://iddd.org.br/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 30-11-2020.

encontra-se em harmonia com os fatos narrados na denúncia, como se observa no caso presente.⁹⁶

Com efeito, as ações dos agentes do Estado gozam de presunção de legitimidade, mesmo que *juris tantum*. Assim, não há nenhum motivo para que os agentes da Lei mentissem, incriminando os acusados indevidamente.⁹⁷

O servidor policial é, antes de tudo, um servidor público e seus atos gozam de presunção de legalidade e veracidade do mesmo modo que ocorre com os atos administrativos praticados por agentes públicos em geral. Assim, deve ser reconhecida a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais, mormente se não existem provas que os tornem suspeitos.⁹⁸

Não há como negar a demasiada importância dada ao depoimento policial e ao ato da prisão em flagrante para fundamentação das sentenças condenatórias, uma vez que a figura policial com presunção de veracidade acaba por absorver a presunção de inocência do acusado. Isto é, fica a cargo da Defesa fazer prova negativa de autoria.

Fora a questão do *in dubio pro reo*, a questão da isonomia de tratamento e, por consequência, o exercício do contraditório, que fica avariado, por ser pouco levado em conta das alegações defensivas, diante desse fenômeno que se pode chamar de presunção de culpabilidade. Isto é, a Defesa é deixada de lado, em relação tripartite do processo, não importando o que se alegue, que será desconsiderado. Exemplo de tal fenômeno, inclusive, foi percebido na análise das sentenças, tendo em vista que o decreto absolutório só foi feito quando o Ministério Público requereu por tal decisão.

Nesse sentido, em contexto geral, concluiu-se que não é possível falar em influência direta ou menção direta da prisão preventiva decretada em audiência de custódia nas sentenças condenatórias, dentro do espaço amostral analisado. As únicas menções em relação aos termos buscados ocorriam no relatório do processo, nunca na parte dos fundamentos. Logo, a primeira hipótese levantada não foi observada.

No entanto, cabe ressaltar que, ao longo da análise, foi percebido que um termo aparecia em diversos momentos para fundamentar a condenação, sendo ele a “prisão em flagrante”. Em

⁹⁶ ARARUAMA. 1ª Vara Comarca de Araruama do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0266206-77.2018.8.19.0001. Araruama, 21.09.2020.

⁹⁷ NOVA FRIBURGO. 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0313148-70.2018.8.19.0001. Nova Friburgo, 19.09.2019.

⁹⁸ TRÊS RIOS. 1ª Vara da Comarca de Três Rios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0314878-19.2018.8.19.0001. Três Rios, 17.09.2019.

razão de não ter sido um termo pesquisado minuciosamente desde o início e por questões éticas desse autor, não foi colocado junto dos demais, tendo em vista que não fazia parte do projeto produzido junto à Professora Orientadora.

No entanto, merece atenção essas menções à prisão em flagrante, pois a audiência de custódia, em razão de nela ser necessária a verificação de ilegalidade do ato prisional, acaba tendo o efeito contrário ao de garantia de direitos, pois, acaba dando um efeito ratificador ao ato da prisão em flagrante e à narrativa dada pelos policiais, mesmo que entre elas possam haver incongruências como pôde ser visto nas passagens acima.

No que tange à análise entre as decisões que decretaram a prisão preventiva e as sentenças condenatórias, alguns pontos mereceram destaque, principalmente quando estudado em conjunto com os números obtidos acerca da baixa quantidade de absolvições e do alto índice de acusados que permanecem presos preventivamente até a sentença. Estes fenômenos podem ser entendidos por toda contaminação cognitiva que o juiz da instrução sofre ao ter contato com a narrativa policial, presente no inquérito e nos demais documentos pré-processuais, dentre eles as Assentadas da Audiência de Custódia. Não somente a polícia judiciária, mas os magistrados incidem nessa construção da figura do acusado de tráfico como um ser perigoso, digno da repressão criminal. Ao tratar o acusado como inimigo antes mesmo de se iniciar o processo, já permite ao magistrado da instrução montar a imagem do acusado cheia de preconceitos e traços estigmatizados, o que foi perceptível pelas semelhanças de discursos morais nos termos pelos quais os magistrados se referiam aos réus.

Além desse viés estigmatizante presente em ambos os tipos de decisão, percebe-se que, talvez por consequência desse primeiro fenômeno, a narrativa dos órgãos persecutórios, principalmente a dos policiais, por muitas vezes os únicos que presenciaram o suposto delito, é tida como preferida pelos magistrados, dando a ela presunção de veracidade, o que acaba por gerar uma presunção de culpabilidade dos réus. Desse modo, as alegações feitas pelos pleitos defensivos ficam totalmente de lado, pois carecem de legitimidade ao se comparar com a dos policiais e conseqüentemente incumbindo aos patronos do acusado a necessidade de provar a negativa de autoria. Portanto, observa-se uma possível incidência do “efeito perseverança”, apontado por Schunemann, dentro da própria dialética do processo. Ou seja, as informações que corroboram o entendimento preconcebido são superestimadas, enquanto as que o negam,

são desconsideradas. A partir dessa noção preconcebida sobre o custodiado, o processo assume, muitas vezes, um aspecto de mera formalidade, um simulacro, como afirmado por Ruiz Ritter⁹⁹.

Em suma, estabeleceu-se uma relação de dois atores no processo, o Ministério Público e o Magistrado, aos arrepios dos princípios norteadores do Processo Penal, especialmente à Imparcialidade do Julgador. No entanto, essa configuração é sutil, de modo que aparentemente segue-se a rigor às normas processuais do contraditório e da isonomia de tratamento. Tal percepção só pôde ser alcançada devido aos ensinamentos da teoria da dissonância cognitiva acerca da contaminação, mesmo que involuntária, da cognição do julgador.

Desse modo, conclui-se que a primeira hipótese de que há influência direta das decisões de prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, não foi constatada, em razão de todo o exposto acima. Por sua vez, foi possível perceber a influência, mesmo que de modo sutil, das decisões de prisão preventiva ao longo da instrução e da sentença, principalmente no que tange ao tratamento do acusado, como um inimigo do Poder Judiciário, evidenciado por discursos moralizantes que estigmatizam o réu. Além disso, a questão de tratamento dado às versões acusatórias e defensivas foi discrepante, tendo em vista que as sentenças estiveram em consonância com o que foi pedido pelo Ministério Público, seja pela condenação, seja pela absolvição.

⁹⁹ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 138.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim da verificação da incidência de elementos presentes nas decretações de prisão preventiva em audiência de custódia que pudessem vir a influenciar na fundamentação de uma condenação após o fim da fase de instrução de um processo criminal, o presente trabalho buscou analisar se de fato ocorria essa interação e como ela se dava.

Para tal, num primeiro momento, foram realizadas buscas por termos-chave nas Sentenças Criminais que constavam dentro do recorte escolhido. Ou seja, dentre os observados pelo OBSAC/UFRJ durante o período da pesquisa empírica, realizada no segundo semestre de 2018, foram verificados os casos em que houve decretação de prisão preventiva e condenação após a fase de instrução nos procedimentos que tiveram concurso de crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Após todos os recortes, chegou-se ao número de 15 processos criminais, que foram objeto de análise dessa pesquisa. Em seguida, a fim de verificar se havia alguma menção direta à decisão de decreto da prisão preventiva nas sentenças criminais, foi feita busca por palavras-chave, tentativa essa que restou infrutífera. No entanto, foi percebido em etapa posterior da pesquisa, que os magistrados se utilizavam com frequência da prisão preventiva para fundamentar suas decisões.

Verificado que a primeira hipótese não apontou essa ligação direta entre ambos os tipos de decisão, passou-se a analisar em conjunto as assentadas das audiências de custódia e as sentenças de cada um dos 15 processos criminais. Nesse caso, foi possível perceber de forma sutil, como o discurso existente nas decisões que decretam as prisões preventivas, se repetem nas sentenças criminais.

O primeiro ponto que mereceu destaque foi o discurso moral utilizado pelos magistrados, muitas vezes parecendo querer ser a linha de frente de uma suposta guerra contra o tráfico. Nesse sentido, foram verificados, em algumas passagens, termos pejorativos atribuídos aos acusados e aos crimes relacionados à Lei de Drogas, demonstrando que existe um cenário imaginário de luta do bem contra o mal, sendo este onde se encontra a figura do acusado.

A análise em conjunto com os ensinamentos trazidos pela teoria da dissonância cognitiva permite entender que essa construção estigmatizadora ganha muita força nos autos do inquérito policial, não sendo diferente nas Assentadas das decisões de audiência de custódia. Desse modo, percebe-se que não é somente a narrativa policial que pode vir a influenciar, mas todo ato decisório antes da instrução do julgamento. Esses elementos contribuem para que o magistrado que irá julgar o mérito tenha um primeiro contato com o procedimento, com diversas presunções e preconceito para com a figura do réu, o que pode explicar desde já a diferença de tratamento dado às partes.

A questão do tratamento diferenciado às partes é evidente. O que já fora percebido pelo Relatório Estadual, onde o juiz mantém uma relação estreita com o Ministério Público e possui alto índice de acompanhamento de seus pleitos, se repete quando analisadas as sentenças. Isto é, percebeu-se que o magistrado aderiu com demasiada frequência aos pleitos ministeriais e à versão dos órgãos persecutórios, concedendo inclusive presunção de veracidade às palavras dos policiais, mesmo que às vezes incongruentes.

Logo, aos arrepios das garantias da imparcialidade do julgador e da presunção de inocência, a lógica do processo penal se inverte, incumbindo à defesa a obrigação de provar negativamente à autoria do delito e afastar de alguma forma a palavra policial, o que é mais difícil, pois, em tese, a legalidade do ato da prisão já foi verificada em sede de audiência de custódia. Instituto que acabou por servir para ratificação dessa presunção de veracidade da palavra policial, pois, em tese novamente, o ato prisional já foi analisado e considerado legal.

Diante desse cenário, foi possível entender que o magistrado, mesmo que involuntariamente e de maneira sutil, pode ter sido influenciado a ter, de primeira mão, uma percepção negativa do réu, o qual é considerado perigoso de forma abstrata, logo, é digno da repressão estatal mais forte: a prisão corporal. O baixo índice de liberdades provisórias concedidas demonstra essa dificuldade em ver o acusado como apto a responder seu processo junto do convívio com o restante da sociedade.

Conclui-se, portanto, que foi percebida a influência das decisões de decretação de prisão preventiva em audiência de custódia nas sentenças condenatórias, no que diz respeito aos casos ora analisados. Essa influência não é explícita, nem é feita por meio de menção direta. No

entanto, ela se dá de forma sutil, em que é necessário devida análise de ambas as decisões para verificar os traços que se repetem.

Além disso, a questão está longe de ser um problema que deva ser atribuído às decisões em audiência de custódia. Ritter já expôs, ao seu entendimento, a necessidade da exclusão do inquérito policial dos autos do processo, para evitar essa contaminação da cognição do magistrado que irá proferir a decisão de mérito. Como percebido, os magistrados utilizam-se usualmente das circunstâncias da prisão em flagrante para corroborar a sua fundamentação de condenação. Diante dessa problemática, é possível que a implementação da figura do juiz de garantias possa diminuir os efeitos dessa problemática, uma vez que haveria uma divisão forte de atuação do juiz que atua na fase pré-processual e outro, que atua na fase processual.

Por fim, frisa-se que esta pesquisa teve espaço amostral reduzido e somente nos casos em que houve concurso dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico na capitulação entendida pela autoridade policial. Para alcançar conclusões mais precisas, pode ser necessário visualizar não somente os casos em que há ocorrência de outros delitos. Infelizmente, por tratar-se de um estudo demasiado longo e complexo, não foi possível executar tal planejamento para este trabalho de conclusão de curso. No entanto, parece necessária nova etapa de pesquisa para abranger o espaço amostral analisado, de modo a perceber se nos demais crimes, essa situação permanece a mesma ou configura-se de forma diferente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARARUAMA. 1ª Vara Comarca de Araruama do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0266206-77.2018.8.19.0001. Araruama, 21.09.2020.

LOPES JR, A.. **Direito processual penal. 17ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** São Paulo: Saraiva, 2020,

BADARÓ, G. H. **Processo penal** - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BRASIL. **Decreto nº 592, 6.6.1992.** Internalização do Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos. Brasília, 1992.

BÚZIOS. 1ª Vara Comarca de Armação de Búzios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0265973-80.2018.8.19.0001. Búzios, 07.06.2019.

_____. **Decreto nº 8.766/2016.** Internalização da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

_____. **Resolução 213/2015.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2015.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 01 de maio de 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 5240. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.08.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6299 / DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Medida Cautelar, 22 de janeiro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Medida Cautelar. Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 18.03.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 143.641. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Report n.33/04 case 11.634: Jailton Neri da Fonseca. 2004. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2017.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Acosta Calderón vs Ecuador, Sentença de 24/06/2005.

FERRAJOLI, L. **El juicio. Cuándo y cómo juzgar.** In: **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal.** Madrid: Trotta, 2005, pp. 537-694.

GIACOMOLLI, N. J. **Prisão, Liberdade e as Cautelares Alternativas ao Cárcere.** - São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 13.

GLOECKNER, R. J. **Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 117, pp. 263-286, São Paulo: RT. 2015.

GOLDSCHMIDT, J. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal.** Barcelona: Bosch, 1935.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. **“O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”.** Relatório de Pesquisa.

LOPES JR., A. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR, A.; PAIVA, C. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014.

NOVA FRIBURGO. 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0313148-70.2018.8.19.0001. Nova Friburgo, 19.09.2019.

Observatório das Audiências de Custódia - OBSAC-UFRJ; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Justiça Global. **“Prisão como Regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”.** Relatório de Pesquisa.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

PAIVA, C. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PRADO, G. **(A (Des) Razão da Prisão Provisória, Coleção Pensamento Crítico – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.**

_____. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Cap. 3 (Sistemas Processuais).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIO DE JANEIRO. Central de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assentada. Processo 0227682-11.2018.8.19.0001. Rio de Janeiro, 25.09.2018.

_____. Central de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assentada. Processo 0283679-76.2018.8.19.0001. Rio de Janeiro, 02.12.2018.

RITTER, R. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SÃO PAULO. Provimento conjunto 03/2015, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SCHUNEMANN, B. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. In: Revista Liberdades - IBCCrim, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

TEDH, Caso Piersack vs. Bélgica, sentença de 01.10.1982.

TRÊS RIOS. 1ª Vara da Comarca de Três Rios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. Processo 0314878-19.2018.8.19.0001.Três Rios, 17.09.2019

ZAFFARONI, E. R. – **Poder judiciário, crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

APÊNDICE

APÊNDICE 1 - OBSERVAÇÕES SOBRE CADA PROCESSO

1. 0237590-92.2018.8.19.0001

2 Réus.

Sentença:

● Houve condenação? Sim. Nos artigos 33 e 35, para ambos. Houve menção ao termos pesquisados (prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Não, mas foi citada a prisão em flagrante para justificar a condenação.

● Permaneceram presos até a sentença? Sim.

● Análise do Discurso dessa condenação: O magistrado apresenta várias passagens com grave discurso moral acerca do crime. Desde o início da fundamentação, tive a impressão que os réus seriam condenados, pois havia assunção de que ambos, por estarem, supostamente com drogas em uma região comandada pelo tráfico, seriam traficantes. Desse modo, o magistrado se refere aos réus diversas vezes como "traficantes", "meliantes e "elementos." Tenho a impressão de que já os consideravam culpados antes mesmo de condená-los. Além disso, a palavra dos policiais é tida com verdade, apontando as circunstâncias da prisão em flagrante para condenar os réus, mesmo que os réus negando autoria. Nem menciona a versão dos réus, apenas diz não ser verdade. regime fechado

Em Audiência de Custódia:

● MP pediu: Prisão Preventiva

● Defesa pediu: Relaxamento + Liberdade Provisória

● Decisão: Decretou prisão preventiva pela garantia da ordem pública.

● Frases que marcaram: "Comandante El Hage que narrou que o meliante que foi alvejado" se refere ao meliante com frequência na decisão. Utilização do termo "Elementos".

Em juízo, Jonathas Gabriel negou a prática dos crimes a ele imputados, aduzindo que estava na comunidade porque seu padrasto o chamara para trabalhar na casa de um rapaz que morava lá, e que, fora comprar cigarro para seu padrasto quando começaram os tiros e ele saiu correndo para a parte baixa da comunidade onde acabou se deparando com os policiais, que o abordaram

sem nada encontrar em sua posse, e quando viram que ele tinha passagem pela polícia, o agrediram e imputaram a ele a propriedade de drogas, negando, por fim, que fizesse parte do tráfico de drogas ou que conhecesse o corréu, o menor e o elemento que morreu naquele dia. O menor e o réu Daniel alegaram que também foram detidos e alegaram que foram agredidos pelos policiais.

O caso em tela descreve situação muito comum na rotina policial, como a abordagem realizada por agentes policiais, após confronto com elementos em fuga de área de tráfico de drogas dominado por facção criminosa, ocorrendo a prisão de elementos que faziam parte de grupo de traficantes, com apreensão de arma, drogas e rádios comunicadores e ainda com atuação de menor em conjunto com os maiores.

Esse magistrado tem decidido reiteradamente, quando titular da 4ª Vara Criminal de Niterói, em casos como o destes autos, que a detenção de elementos pertencentes à área de notório domínio de facção criminosa, em posse de arma, rádio e drogas, constitui prova suficiente para comprovar a associação destes, entre si, e aos demais elementos do grupo de traficantes dominante na localidade caracterizando o tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/06.

Isto porque, na atual sistemática do tráfico de drogas, nas comunidades onde ocorre venda de drogas, e são praticamente todas, não há em nenhuma delas, o tráfico independente, qual seja de um traficante sozinho e por sua conta e risco, tendo, obrigatoriamente que fazer parte do grupo de traficantes da região para vender drogas dentro da área de dominada por facção criminosa.

Mais uma vez a utilização do termo “elementos”. Já julgou antecipadamente que tinha vínculo com o tráfico, pois foram supostamente presos com drogas em área dominada pelo tráfico. Logo, todo usuário da favela, é traficante. A decisão tem grande caráter moral e supõe que praticamente todas as comunidades são dominadas pelo tráfico de drogas. E assume que qualquer um portando drogas dentro de uma comunidade é traficante.

negar a validade da prisão em flagrante em tais circunstâncias, com prova do crime de associação ao tráfico, exigindo que esta deve sempre ser corroborada por outras provas produzidas em investigação policial anterior, me parece equivocado. Fez referência à prisão em

flagrante como prova para esses casos. Condenação baseados nos autos da prisão em flagrante e nos depoimentos dos policiais. Palavras os policiais têm assunção de veracidade.

2. 0242079-75.2018.8.19.0001

2 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. Para ambos os réus, no 33 e 35.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Não, mas faz menção ao termo prisão em flagrante para justificar a condenação.
- Permaneceram presos até a sentença? Sim.
- Análise da Sentença: Em primeiro momento, saltou aos olhos novamente a questão da veracidade dos policiais, únicas testemunhas, contra os acusados. Diante da questão de confronto entre narrativas, a policial prevalece. Além disso, foi curiosa a fala de que as defesas técnicas não foram capazes de afastar a ocorrência do delito, tendo em vista o *in dubio pro reo*, e que a carga probatória é do MP. Em relação ao crime de associação, mais uma vez ele foi fundamentando diante da localidade da apreensão de drogas. Regime Fechado.
- Frases que marcaram: “No entanto, a versão apresentada pelos acusados restou no mínimo não convincente no canteiro probatório, em especial, quando analisado o depoimento do policial militar responsável pelo flagrante.”

“Note-se que as defesas técnicas não apresentaram qualquer prova capaz de afastar a ocorrência do delito”

“Ressalte-se que o referido local é comandado pela facção do Comando Vermelho, portanto, diante de todos os elementos constantes nos autos, resta patente a estabilidade própria de uma associação para a prática do crime de tráfico, não se tratando os denunciados de traficante autônomos ou independentes”

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva

- Defesa pediu: Relaxamento + Liberdade Provisória

Decisão: Preventiva pela ordem pública e conveniência da instrução criminal.

- Alguma observação: "Ademais, as provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial", se repetiu no número.

3. 0265973-80.2018.8.19.0001

1 Réu.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim, Apenas no 33.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Sim, mas não para fundamentar a decisão
- Análise da Sentença: Utilizou a gravidade do delito em abstrato para que o réu fosse mantido em preventiva até o trânsito em julgado. Utiliza-se suposto clamor popular pela prisão e um conceito de justiça, fazendo juízo moral do caso.
- Preso até a sentença? Sim.
- Frases que marcaram: "Colocar condenados em liberdade desconsiderando a gravidade em abstrato da imputação em conjunto com a força da prova existente nos autos provoca revolta na população, por ser medida que se distancia demasiadamente do senso comum de justiça."

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Relaxamento + Liberdade Provisória

Decisão: Prisão Preventiva + ordem pública

- Alguma observação: "A quantidade e qualidade das drogas indiciam a periculosidade do custodiado e seu possível envolvimento com atividades criminosas e organização criminosa, motivo pelo qual a Prisão Preventiva é medida que se impõe para acautelar a ordem pública.

"Segundo o STJ, o Juízo deve valorar como circunstância judicial relevante para majorar a pena base o fato de custodiado ser integrante de facção criminosa de notória violência e terror. Desta feita, se deve o Juiz recrudescer a pena em razão do envolvimento do custodiado com facção criminosa, não deve o Juiz deixar de justificar a necessidade prisão preventiva com base nessa

gravosa circunstância que indicia a periculosidade dos presos e a necessidade de paralisar a atividade criminosa.”

4. 0266206-77.2018.8.19.0001

3 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. Os 3 réus foram condenados no 33 e 35.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Sim, mas nenhuma para fundamentar a decisão. Mas a prisão em flagrante foi utilizada.
- Análise da Sentença: Percebe-se mais uma vez uma inclinação aos testemunhos dos policiais, dando a eles uma assunção de veracidade. Novamente, percebe-se valor moral na decisão acerca do delito de tráfico de drogas, quando o magistrado utiliza o termo “conduta espúria”, para adjetivar o ato de traficar. Regime Fechado, manteve a prisão preventiva, sob alegação de ordem pública.
- Ficaram presos até a sentença? Sim.
- Frases que marcaram: “Com efeito, verifica-se que os depoimentos dados pelos policiais foram seguros e coerentes com as demais provas coligidas aos autos, em especial as declarações extrajudiciais, descrevendo com toda perfeição os fatos, não vislumbrando assim qualquer motivo que venha a descredenciar a validade de seus relatos.”

Vale frisar que eventuais pequenas divergências em pontos periféricos dos depoimentos dos policiais não são suficientes para afastar certeza da autoria delitiva, pois que não afetam a veracidade de suas narrativas se o contexto geral do relatado encontra-se em harmonia com os fatos narrados na denúncia, como se observa no caso presente.

O flagrante não poderia ter sido forjado, já que envolve atos da autoridade da policial civil e de agentes da polícia militar, os quais prestaram depoimentos minuciosos perante este magistrado, não se verificando qualquer indício de motivação pessoal para a incriminação indevida dos réus, não tendo os acusados e a defesa técnica apresentado qualquer elemento probatório

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Relaxamento + Liberdade Provisória

Decisão: Preventiva

- Alguma observação: Pude perceber em ambas as decisões dos processos que os magistrados possuem altos juízo de moralidade quanto o delito de tráfico de drogas.

“A quantidade e qualidade das drogas indiciam a periculosidade do custodiado e seu possível envolvimento com atividades criminosas e organização criminosa, motivo pelo qual a prisão preventiva é medida que se impõe para acautelar a ordem pública.”

“Considerando os efeitos nefastos do comércio ilícito de entorpecentes e a intranquilidade social gerada por esse delito, mostra-se necessária a permanência da segregação cautelar, no mínimo, para garantia da ordem pública, evitando a reiterada conduta ilícita.”

5. 0266334-97.2018.8.19.0001

2 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim, apenas pelo 33. O MP optou por pedir a condenação apenas no 33.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Houve, mas em nenhum momento para fundamentar a decisão.
- Análise da Sentença: Aos arripes dos princípios norteadores, o magistrado inverte totalmente a questão do *in dubio pro reo*, de forma a admitir que a fala dos policiais tem presunção de veracidade, cabendo a defesa rebater as acusações. Praticamente fala que a narrativa policial apresentada no inquérito é a que deve ser levada em conta nos autos. Quando se referem a narrativa apresentada pelos acusados, não entra em detalhes, apenas diz que é inverdade. Regime fechado.
- Ficaram presos até a sentença? Sim
- Frases que marcaram:

“Ademais, importante registrar que o interrogatório consiste em meio de prova de defesa, razão pela qual não cabe ao juiz iniciar o interrogatório, pois não cabe ao juiz produzir prova contra o réu.”

Frise-se que os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estiverem inseridos, sem prevenção ou preconceito em razão do ofício, visto que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. Ademais, urge destacar que a palavra dos policiais, agentes públicos, goza da presunção de veracidade, de forma que cabe à Defesa provar o contrário.

Por sua vez, os acusados narraram versões inverossímeis, que não encontram qualquer suporte nas provas dos autos.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
 - Defesa pediu: Liberdade Provisória.
- Decisão: Prisão Preventiva + ordem pública + aplicação da lei penal por simplesmente serem reincidentes.
- Alguma observação: Verificar essa assentada pois tem um parágrafo interessante em caixa alta.

“A quantidade e qualidade das drogas indiciam a periculosidade dos custodiados e seu possível envolvimento com atividades criminosas e organização criminosa, motivo pelo qual a prisão preventiva é medida que se impõe para acautelar a ordem pública.”

Ressalta, esse Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento, mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram "regra", inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram "exceção", instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que se restabeleça a citada "regra" e a "exceção" na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade. Estão presentes elementos suficientes a provocar o Estado consubstanciado pela ação do Judiciário, para que não se furte em decretar a medida penal mais eficaz a conduta do custodiado, somando-

se ao seu resultado, o restabelecimento do respeito à lei, pois do contrário, saberá ele e sua organização criminosa, que enfrentará sempre a implacável ação da Justiça.

“Considerando os efeitos nefastos do comércio ilícito de entorpecentes e a intranquilidade social gerada por esse delito, mostra-se necessária a permanência da segregação cautelar, no mínimo, para garantia da ordem pública, evitando a reiterada conduta ilícita.”

6. 0313148-70.2018.8.19.0001

1 Réu.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. No 33 e 35.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Teve, mas não na fundamentação. Houve no relatório. Menção À audiência de custódia e prisão preventiva.
- Análise da Sentença:. Entra em voga mais uma vez a questão da narrativa policial com presunção de veracidade. Juiz parece estar desde o início inclinado a concordar com a narrativa policial. Regime Fechado.
- Foi mantido preso até a sentença: Sim.
- Frases que marcaram: No que tange a autoria do delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes que foi imputada ao acusado, insta aduzir que os depoimentos dos policiais militares, tanto em sede policial, como em juízo, sendo estes já sob o crivo do contraditório, são seguros e firmes para corroborar o decreto condenatório contra o réu.

Com efeito, as ações dos agentes do Estado gozam de presunção de legitimidade, mesmo que juris tantum. Assim, não há nenhum motivo para que os agentes da Lei mentissem, incriminando os acusados indevidamente.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
 - Defesa pediu: Liberdade Provisória
- Decisão: Prisão Preventiva pela ordem pública
- Alguma observação: Nada a acrescentar.

7. 0314878-19.2018.8.19.0001

3 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. Condenou os 3 réus no 33 e absolveu no 35.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Teve, mas somente no relatório.
- Análise da Sentença: Em mais uma sentença, aparece a questão de presunção de veracidade dos policiais. Percebe-se que os termos e as frases utilizadas nas sentenças parecem ser sempre os mesmos, aparentando ser uma espécie de modelo, mesmo os processos terem sido julgados em comarcas diferentes. Verifica-se que a justificativa para a presunção de veracidade dos policiais é o fato de não haver provas que os considere suspeitos, mas o mesmo não se aplica aos acusados. Houve substituição da pena privativa de liberdade pela PRD para dois dos três réus.
- Ficou preso até a sentença? Não. Eram 3 réus, dois tiveram liberdade provisória. Frases que marcaram: O servidor policial é, antes de tudo, um servidor público e seus atos gozam de presunção de legalidade e veracidade do mesmo modo que ocorre com os atos administrativos praticados por agentes públicos em geral. Assim, deve ser reconhecida a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais, mormente se não existem provas que os tornem suspeitos.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Liberdade Provisória
- Decisão: Prisão Preventiva pela ordem pública
- Alguma observação: Nada a acrescentar.

8. 0227682-11.2018.8.19.0001

2 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim, nos artigos 33 e 35
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória) Houve, mas apenas no relatório.
- Análise da Sentença: Foi percebido mais uma vez a questão do depoimento dos policiais, em detrimento de que todas as circunstâncias favoráveis aos réus foram consideradas suspeitas ou inverdades, diante do conjunto probatório produzido pela narrativa policial
- Ficaram presos até a sentença? Sim.
Frases que marcaram: Nada de importante nessa decisão.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Liberdade Provisória
Decisão: Pris. Prec. pela ordem pública + aplicação da lei penal.
- Alguma observação: É fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosas fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra.

9. 0235318-28.2018.8.19.0001

1 Réu.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. no 33
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Não. Apenas no Relatório.
- Análise da Sentença: Sentença proferida logo após a AIJ, onde o MP e a defesa arguiram suas alegações finais oralmente. A sentença pareceu compacta e corrida e o magistrado não entrou muito em detalhes. Justificou a condenação nas palavras dos policiais e fundamentou que são testemunhas oculares como quaisquer outras. Decidiu pela substituição da PPL pela PRD e revogou a prisão preventiva. Teve Liberdade provisória conferida.
- Frases que marcaram: Nada a acrescentar nesse caso.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Liberdade Provisória

Decisão: Prisão Preventiva pela ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal

- Alguma observação: Destaco que o atual momento em que vive a sociedade fluminense impõe ao Poder Judiciário rigor na repressão ao tráfico de drogas e de que qualquer forma que o facilite como forma de atender as expectativas da população que se vê desamparada pelos órgãos de segurança e refém de todo tipo de violência, conforme é publicado diariamente pelos órgãos de imprensa. Ressalta, este Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram "regra", inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram "exceção". Instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que se restabeleça a citada "regra" e a "exceção" na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade. Estão presentes elementos suficientes a provocar o Estado consubstanciado pela ação do Judiciário, para que não se furte em decretar a medida penal mais eficaz a conduta do custodiado, somando-se ao seu resultado, o restabelecimento do respeito à lei, pois do contrário, saberá ele e sua organização criminosa, que enfrentarão sempre a implacável ação da Justiça.

10. 0247851-19.2018.8.19.0001

1 Réu.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. No 33 e 35.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Não teve menção na fundamentação.
- Análise da Sentença: Nessa decisão fica evidente o suporte que o magistrado dá aos depoimentos dos policiais, tendo em vista que os únicos elementos probatórios foram os depoimentos dos policiais militares, que vão de encontro com o narrado pelo acusado. Mais uma vez evoca-se a Súmula 70, que praticamente causa o inverso do que diz a presunção de inocência. Acusado apontou para os policiais a casa onde morava e onde tinha guardada 1kg de maconha para uso pessoal, no entanto, o juiz simplesmente ignorou a figura do usuário e entendeu como tráfico no verbo nuclear guardar.

- Ficou preso até a sentença? Sim.
- Frases que marcaram:

Que estavam cumprindo ordem de operação, nesse cumprimento, chegou a informação de que o elemento estaria na Rua Vinte e Nove, em uma residência, escondido da milícia; que não estava traficando e não estava com munição, mas tinha comprado 1Kg de droga para fumar; que trabalha de servente de pedreiro; que no local, onde foi preso tem facção,

A defesa técnica do acusado não produziu qualquer prova, pelo que não há como chegar à conclusão diversa daquela constante da denúncia.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Liberdade Provisória

Decisão: Prisão Preventiva

- Alguma observação: Decisão em que o juiz aborda a questão do local da prisão em flagrante, relacionado com o delito de tráfico de drogas. Mantém uma linha muito tênue em relação à análise do mérito. Interessante a fala em relação ao afastamento do princípio da homogeneidade, em razão de se tratar de delito grave que incidirá em PPL e não em em PRD, dando a entender como uma previsão de pena que seria dado pelo juiz da instrução.

11. 0281369-97.2018.8.19.0001

2 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. No 33 e 35
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Não.
- Análise da Sentença: Ficou preso durante o processo. Frases que marcaram: Embora houvesse duas testemunhas que viram o acusado Ronald anteriormente à prisão e relataram que o mesmo estava indo À boca de fumo para comprar maconha, o juiz não deu qualquer valor à narrativa do acusado, tampouco das testemunhas de

defesa. O acusado ainda falou que os policiais que estavam depondo na AIj não eram os policiais do dia da abordagem. A questão do local para justificar o 35 se repete.

“Note-se que as defesas técnicas não apresentaram qualquer prova capaz de afastar a ocorrência do delito”

“Consigno que a nobre defesa do acusado Ronald alega a ocorrência do flagrante forjado, todavia não há nos autos nenhum elemento, que seja capaz de consolidar o pretendido por esta, bem como que afaste a credibilidade das palavras dos policiais, corroborada com as demais provas colhidas”

Ressalte-se que o referido local é comandado pela facção do Comando Vermelho, portanto, diante de todos os elementos constantes nos autos, resta patente a estabilidade própria de uma associação para a prática do crime de tráfico, não se tratando os denunciados de traficantes autônomos ou independentes.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
 - Defesa pediu: Relaxamento e Liberdade Provisória
- Decisão: Prisão Preventiva
- Alguma observação: Nada a acrescentar. Se baseou na realidade abstrata do delito, bem como na localidade da prisão em flagrante.

12. 0283679-76.2018.8.19.0001

1 Réu.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. No 33 e 35.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)?
- Análise da Sentença: Certeza de autoria reside da Prisão em Flagrante e do depoimento dos policiais. Mais uma vez a questão da localidade da apreensão. Entende-se que se for pego com drogas em comunidades do tráfico, não há o que se falar na figura de usuário, os seus atos gozam de presunção de legitimidade (os policiais). Ou seja, o Princípio da Presunção de

Inocência vale menos do que a palavra policial. Respondeu em liberdade. Frases que marcaram: Já a certeza da autoria do delito exsurge da certeza visual conferida pela prisão em flagrante do acusado e pelo depoimento em juízo dos policiais militares Victor Ribeiro da Costa Fazolo e Valtencir Moreira Eduardo, que procederam à referida diligência.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Liberdade Provisória

Decisão: Prisão Preventiva

- Alguma observação: Decisão apresenta enorme apelo moral a respeito do crime de tráfico de drogas, quase clamando pela punição do juiz da instrução. Percebe-se que fundamenta a prisão preventiva no risco de reiteração, o qual é presumido. No clamor social, na gravidade abstrata do delito. Fala novamente ao local, argumento enormemente utilizado tanto nas decisões de audiência de custódia quanto nas sentenças.

ab initio, destaco que o atual momento em que vive a sociedade fluminense impõe ao Poder Judiciário rigor na repressão ao tráfico de drogas e de que qualquer forma que o facilite como forma de atender as expectativas da população que se vê desamparada pelos órgãos de segurança e refém de todo tipo de violência, conforme é publicado diariamente pelos órgãos de imprensa. Ressalta, este Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram "regra", inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram "exceção". Instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que se restabeleça a citada "regra" e a "exceção" na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade. Estão presentes elementos suficientes a provocar o Estado consubstanciado pela ação do Judiciário, para que não se furte em decretar a medida penal mais eficaz a conduta do custodiado, somando-se ao seu resultado, o restabelecimento do respeito à lei, pois do contrário, saberá ele e sua organização criminosa, que enfrentarão sempre a implacável ação da Justiça. O delito em tela não só causa grave repercussão social, como mantém toda a comunidade alerta, devido a grande preocupação em manter suas rotinas numa cidade sitiada pela criminalidade. O Poder Judiciário, no cumprimento dos seus deveres constitucionais, deve fazer cumprir a lei e proteger a sociedade. Os fatos descritos nestes autos merecem enérgica apuração, não se podendo tratá-los como se de pouca importância fosse, com máxima observância nos efeitos

sociais refletidos em virtude da ocorrência criminosa. Ademais, a apreensão de cocaína requer maior rigor por parte do poder estatal, haja vista os nefastos efeitos causados pela substância no corpo humano. As circunstâncias da prisão são graves, haja vista que o custodiado foi preso em flagrante em localidade bastante conhecida pelo tráfico de drogas, de posse de grande quantidade de drogas, estando todo o material com inscrições que fazem • alusão à grande e violenta facção criminosa, pelo o que se infere o envolvimento do mesmo junto ao tráfico local Trata-se, ainda, de custodiado reincidente, o que demonstra o perigo iminente à ordem pública ante a contumácia do custodiado.

13. 0284092-89.2018.8.19.0001

2 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Eram dois réus, um foi absolvido. Outro Condenado no 33.
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória). Não.
- Análise da Sentença: Juiz fundamenta a condenação mais uma vez na narrativa dos policiais, não acolhendo qualquer narrativa trazida pela defesa. Inclusive a absolvição se baseia no fato do policial ter dito que não lembrava se um dos réus trazia drogas consigo.
- Frases que marcaram: Não obtive acesso à assentada. Não é eletrônico.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Não obtive acesso à assentada. Não é eletrônico.
- Defesa pediu: Não obtive acesso à assentada. Não é eletrônico.
- Decisão: Não obtive acesso à assentada. Não é eletrônico.
- Alguma observação: Não obtive acesso à assentada. Não é eletrônico.

14. 0308649-43.2018.8.19.0001

2 Réus.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim. Eram dois réus. Um absolvido e outro Codenado no 33 e absolvido no 35.

- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Não.
- Análise da Sentença: Caso em que novamente a situação da prisão em flagrante é essencial para a condenação. As absolvições foram resultados da imprecisão da polícia, e não do dito pela defesa. A questão do local do crime foi preponderante na fundamentação do policial.
- Frases que marcaram: Não há.

Audiência de Custódia:

- MP pediu: Não obtive acesso à assentada
- Defesa pediu: Não obtive acesso à assentada
- Decisão: Não obtive acesso à assentada
- Alguma observação: Não obtive acesso à assentada

15. 0235318-28.2018.8.19.0001

1 Réu.

Sentença:

- Houve Condenação? Sim, no 33 e absolvido no 35
- Houve menção aos termos pesquisados (audiência de custódia, prisão preventiva, prisão cautelar, prisão provisória)? Não.
- Análise da Sentença: Muito parecida com a anterior padronizada.
- Permaneceu preso durante o processo? Sim.
- Frases que marcaram: Não há

Audiência de Custódia

- MP pediu: Prisão Preventiva
- Defesa pediu: Liberdade Provisória
- Decisão: Prisão Preventiva
- Alguma observação: Aquela padronizada de valor moral sobre os crimes de tráfico, provavelmente proferidas pela mesma magistrada.